

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**
3º-Vice-Presidente - Rêmoló Aloise - **PMDB**
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

PÁG.

- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [617ª Reunião Ordinária](#)
 - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
 - 3- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 3.1- [Plenário](#)
 - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 5- [COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE](#)
 - 6- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
 - 7- [ERRATAS](#)
-

ATAS

**ATA DA 617ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1994**

Presidência dos Deputados José Ferraz e José Militão

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Ofícios - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.278 e 2.279/94 - Requerimentos nºs 5.496 e 5.497/94 - Requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Pereira, Gilmar Machado (2), Roberto Luiz Soares, Dílzon Melo (6), Maria Olívia (7) e Roberto Amaral (5) - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Wanderley Ávila (3), Maria Elvira e Tarcísio Henriques e das Comissões de Fiscalização Financeira, de Agropecuária, de Política Energética, de Educação, de Saúde e Ação Social, de Direitos e Garantias Fundamentais e da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Existência de Escravidão por Dívidas de Trabalho no Desmatamento e Produção de Carvão Vegetal na Região Norte de Minas - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Ronaldo Vasconcellos, Roberto Amaral, Antônio Pinheiro e Wilson Pires - Interrupção da reunião - Composição da Mesa - Palavras do Sr. Presidente - Entrega de proposições - Palavras da Sra. Celina Albano - Palavras do Sr. Paulo Dimas Rocha de Menezes - Palavras do Sr. Ruy Lage - Palavras do Sr. José Néilson de Almeida Machado - Reabertura da reunião - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas - Discussão e votação de pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.228, 2.227, 1.950 e 1.947/94, 1.855, 1.463 e 1.789/93, 2.030/94, 1.469/93, 1.066/92, 2.258, 1.930, 2.268, 2.251, 2.026, 2.224, 2.216, 2.261 e 2.264/94 e dos Projetos de Lei Complementar nºs 33/94 e 29/93; aprovação - Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Roberto Luiz Soares, Antônio Carlos Pereira, Gilmar Machado (2), Maria Olívia (7), Roberto Amaral (5) e Dílzon Melo (6); aprovação - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições:

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.077/94; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.257/94; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.271/94; discurso da Deputada Maria Elvira; encerramento da discussão; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.272/94; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.273/94; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.460/93; emissão de parecer pelo relator; encerramento da discussão; aprovação com as Emendas nºs 1 a 3 - Suspensão e reabertura da reunião - Palavras do Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.088/94; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 2 e 3; prejudicialidade da Emenda nº 1 - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduino - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Batista - José Braga - José Laviola - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Raul Messias - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado José Militão) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **A Deputada Maria Olívia**, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Antônio Fuzatto**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Alysso Paulinelli, Secretário de Agricultura, informando, relativamente à solicitação de implantação de unidade da CEASA em Formiga, proposta tida como prioritária em audiência pública regional, que estudos elaborados pela Superintendência de Abastecimento daquela Secretaria indicam a inviabilidade do pedido e recomendam a implantação do projeto Barracão do Produtor.

Do Sr. Guido Faria de Carvalho, Subchefe da Subchefia para Acompanhamento da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República, comunicando o encaminhamento do Ofício nº 2.010/94/SGM ao Ministério da Integração Regional, para exame e adoção das providências cabíveis.

Do Sr. Campos Machado, Deputado à Assembléia Legislativa de São Paulo, encaminhando cópia de expediente em que requer providências do Governo paulista com vistas à instituição do ICMS sobre produtos importados por via dos Correios e solicitando o apoio da Casa a que o Governo de Minas seja favorável à aprovação da medida em reunião do CONFAZ. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Judimar M. Biber Sampaio, Juiz Substituto da Comarca de Itamoji, informando que o Dr. Gilvan Brito Alves faz parte do corpo clínico do Hospital São João Batista, mas não é membro da sua diretoria, e que não foi oferecida denúncia contra ele no processo crime nº 351/93. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.889/94.)

Do Sr. Dênio Marcos Simões, Secretário Municipal de Governo do Município de Governador Valadares, em atenção a ofício que encaminhou análise da Emenda à Constituição nº 12, ponderando que a Assembléia está exercendo, por meio do programa citado na referida análise, as prerrogativas dos municípios no que se refere às definições das diretrizes políticas.

Da Sra. Leonor Gonçalves, Vice-Presidente do Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais - CES-MG -, solicitando que o Projeto de Lei nº 2.263/94 seja submetido a parecer desse Conselho antes da sua discussão e votação pelo Plenário dessa Casa. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.263/94.)

Do Sr. Afonso Greco, Presidente da Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes, de Nova Lima, agradecendo pelo empenho no processo para declaração de sua utilidade pública.

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI N° 2.278/94

Declara de utilidade pública a Fundação João Theodósio Araújo, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Fundação João Theodósio Araújo, ex- Associação dos Cegos, entidade sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e assistencial, com personalidade jurídica, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de novembro de 1994.

Ibrahim Jacob

Justificação: A entidade, de tão nobres serviços prestados à comunidade em geral e, particularmente, aos deficientes físicos e visuais, evoluiu no curso do tempo e, por uma contingência natural, espontânea, ampliou sua atividade, passou a atuar num universo maior no que concerne aos atendimentos. Por isso, a antiga Associação dos Cegos de Juiz de Fora veio, inexoravelmente, a se transformar na portentosa Fundação João Theodósio Araújo.

Embora não tenha perdido a solução de continuidade em seu profícuo trabalho, verdade é que a entidade alterou fundamentalmente sua natureza jurídica, passando de simples associação, definida por dispositivos mais singulares a fundação, conceituada e definida em legislação própria, pertinente, mais complexa e exigente, na forma prevista para sua nova estrutura.

Não se trata, pois, de uma eventual modificação de nome, cujas conseqüências pudessem ser solucionadas por uma prática averbação em cartório, em se considerando as naturezas jurídicas diversas e tratadas por legislações diferentes.

A entidade, à vista disso, tem vivido dificuldades no recebimento de verbas públicas, em virtude de sua denominação e natureza jurídica. A situação da entidade, de fato, não se alterou, o espírito da organização é o mesmo, mas tanto o nome como a natureza jurídica se alteraram, o que impõe uma nova lei, já que, na prática, a situação anterior se extinguiu.

Na verdade, a antiga Associação dos Cegos de Juiz de Fora já foi declarada de utilidade pública por esta Assembléia Legislativa por meio da Lei n° 3.350, de 11/3/65, mas com as mudanças, inclusive de natureza jurídica, impõe-se um reconhecimento através de nova lei.

Para que a entidade não fique indefinidamente exposta a questionamentos de ordem legal quanto a sua situação jurídica, e com isso perca tempo precioso no recebimento de recursos sempre urgentemente esperados, é indispensável que nova lei reponha o direito dela, como cabe.

É essa a razão da proposta, que eu espero tenha o costumado bom acolhimento desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça para exame preliminar e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.279/94

Declara de utilidade pública a Associação Hospitalar São Sebastião, com sede no Município de Alpercata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Hospitalar São Sebastião, com sede no Município de Alpercata.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de agosto de 1994.

Bonifácio Mourão

Justificação: a Associação Hospitalar São Sebastião, com sede no Município de Alpercata, é uma sociedade civil, sem finalidade lucrativa, que presta serviço inigualável à comunidade de Alpercata. São seus objetivos: prestar assistência médica e hospitalar à população do município; construir, montar e conservar o prédio para o cumprimento de suas finalidades, segundo as normas e técnicas hospitalares; e manter serviços de medicina preventiva, curativa e de reabilitação. A entidade foi criada a 25/1/86, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos respectivos cargos.

Por reputar como de fundamental importância para a sociedade a criação de instituições que visem ao desenvolvimento de serviços tão relevantes, é que submeto à apreciação dos meus nobres pares o presente projeto de lei.

Ademais, preenchendo a Associação Hospitalar São Sebastião todos os requisitos

exigidos pela Lei nº 5.830/71, c/c o art. 178, § 5º, I e II, do nosso Regimento, aguardo de meus pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.496/94, do Deputado Antônio Pinheiro, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a ex-Diretoria da Associação Comercial de Minas pelo bom desempenho de seu mandato. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 5.497/94, do Deputado Antônio Pinheiro, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Diretoria da Associação Comercial de Minas, eleita para o período de 1995 a 1998. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Do Deputado Antônio Carlos Pereira, solicitando seja a tramitação do Projeto de Lei nº 1.460/94 submetida a regime de urgência.

Do Deputado Gilmar Machado (2), solicitando se distribua à Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei nº 2.263/94 e que o Projeto de Lei nº 1.114/92 seja apreciado em regime de urgência.

Do Deputado Roberto Luiz Soares, solicitando seja submetida a regime de urgência a tramitação do Projeto de Lei nº 2.090/94.

Do Deputado Dílzon Melo (6), solicitando se submeta a regime de urgência a tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.986 e 2.958/94 e dos Requerimentos nºs 5.455, 5.457, 5.461 e 5.464/94.

Da Deputada Maria Olívia (7), solicitando se submeta a regime de urgência a tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.826, 1.829 e 1.836/93 e 1.968, 2.140, 2.142 e 2.260/94.

Do Deputado Roberto Amaral (5), solicitando se submeta a regime de urgência a tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.276, 1.539, 1.720, 1.721 e 1.812/93.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Wanderley Ávila(3), Maria Elvira e Tarcísio Henriques e das Comissões de Agropecuária, de Política Energética, de Educação, de Saúde e Ação Social, de Direitos e Garantias Fundamentais e da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Existência de Escravidão por Dívidas de Trabalho no Desmatamento e Produção de Carvão Vegetal na Região Norte de Minas.

Oradores Inscritos

- **Os Deputados Ronaldo Vasconcelos, Roberto Amaral, Antônio Pinheiro e Wilson Pires** proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Interrupção da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - Neste momento, a Presidência interrompe os trabalhos ordinários para, nos termos do § 1º do art. 23 do Regimento Interno, receber o Dr. Kildare Gonçalves Carvalho, Secretário Extraordinário para Assuntos Legislativos, e demais autoridades, para a entrega das proposições de lei que tratam da Política de Saneamento Básico, do Fundo de Saneamento Básico e da Política Cultural do Estado.

Composição da Mesa

O Sr. Presidente - Convido a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Dr. Kildare Gonçalves Carvalho, Secretário Extraordinário para Assuntos Legislativos, representando o Governador do Estado, Dr. Hélio Garcia; Profa. Celina Albano, Secretária de Estado da Cultura; Dr. Ruy Lage, Presidente da COPASA-MG; Engenheiro José Néelson Almeida Machado, representante das entidades da área de saneamento; e Dr. Paulo Dimas Rocha de Menezes, representante das entidades da área da cultura.

Palavras do Sr. Presidente

Srs. Deputados, Sras. Deputadas, meus senhores e minhas senhoras, autoridades presentes, as proposições de lei que ora encaminhamos a sanção pertencem a uma nova safra de produtos legislativos que vem ocorrendo com frequência cada vez maior nesta Casa. Tais produtos preludiam o parlamento do futuro e representam o anúncio de uma prática parlamentar renovada que tende a se generalizar. A marca que as distingue é a intensa participação da sociedade em seu processo de elaboração.

Tem crescido muito entre os mineiros a consciência da cidadania. Em conseqüência disso, as leis devem deixar cada vez mais de ser obra de uns poucos para tornar-se resultado da ampla colaboração dos diversos segmentos sociais. Assim aconteceu com o documento que traça as diretrizes da política cultural do Estado. O tema, a par de sua grande importância, é de suma complexidade. Por isso mesmo, seria ingênuo pensar que ele poderia ser abarcado em sua totalidade pelo olhar do legislador solitário.

Em 1991, a Assembléia de Minas promoveu o seminário Patrimônio Cultural e Natural - Arqueologia. Como uma das conseqüências do evento, foi celebrado um convênio entre este Legislativo e a Secretaria de Estado da Cultura. Seguiram-se cinco fóruns técnicos, que contaram com a ativa participação da sociedade civil, envolveram cerca de três centenas de entidades e nomes de destaque no cenário mineiro da cultura e das

artes.

Os resultados dos debates, consolidados em documento, foram encaminhados à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, responsável pela elaboração do projeto que deu origem à presente proposição de lei. Buscou-se definir as relações entre a administração pública e o processo cultural, de forma que a primeira seja um elemento facilitador do segundo.

Sancionada a nova lei, estarão abertos amplos horizontes para uma cooperação produtiva entre o Estado e os agentes de produção, conservação e disseminação cultural em Minas Gerais. Estarão também consagradas a participação da sociedade e a colaboração entre os poderes como o caminho apto à construção de leis democráticas, realistas e eficazes.

Resultados dessa mesma participação e dessa colaboração, estamos encaminhando também a sanção duas outras proposições de lei. A primeira dispõe sobre a política estadual de saneamento e contém, como pontos fundamentais, a definição da política do Estado para a área, a estruturação do setor com a respectiva distribuição de competências e atribuições e a estruturação do plano estadual de saneamento básico. A segunda institui o fundo estadual de saneamento básico, instrumento financeiro para a execução de ações no setor em Minas Gerais. Ambas acolhem as principais propostas aprovadas no seminário "Saneamento é Básico", evento realizado nesta Casa a partir de iniciativas de algumas dezenas de entidades diretamente vinculadas à questão. O seminário encontrou, em tramitação na Assembléia, um projeto de lei de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão. Da união dos esforços do legislador e da sociedade civil surgiram as formulações finais dos projetos que se transformaram nas atuais proposições de lei.

Hoje, encaminhamos ao Executivo o produto de iniciativas pioneiras, tanto pelo método como pelo conteúdo.

Em nome do Legislativo, agradecemos à Secretaria de Estado da Cultura, aos órgãos estaduais vinculados ao saneamento básico, às entidades, às comissões de representação e demais pessoas que trabalharam conosco e tornaram possível esses textos com sabor de conquista.

Não podemos ainda deixar de ressaltar a decisiva atuação da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer desta Casa, autora do projeto que originou a proposição sobre a política cultural, bem como de agradecer à Comissão de Saúde e Ação Social e ao Deputado Adelmo Carneiro Leão a sensibilidade que demonstraram com respeito às demandas apresentadas pela comunidade no seminário a que nos referimos.

Entrega de Proposições

O Sr. Presidente - Esta Presidência, neste momento, passa às mãos do Exmo. Sr. Secretário Extraordinário para Assuntos Legislativos, Dr. Kildare Gonçalves Carvalho, as proposições de lei que tratam da Política de Saneamento Básico, do Fundo de Saneamento Básico e da Política Cultural do Estado.

(- Faz-se a entrega das proposições aludidas.)

Palavras da Profa. Celina Albano

Exmo. Sr. Deputado José Ferraz, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Exmos. Srs. Dr. Kildare Gonçalves de Carvalho, Secretário Extraordinário para Assuntos Legislativos, representante do Governador do Estado, Dr. Hélio Garcia; Dr. Ruy Lage, Presidente da COPASA-MG; Engenheiro José Nelson Almeida Machado, representante das entidades da área de saneamento; Paulo Dimas Rocha de Menezes, representante das entidades da área da cultura; Deputados, Deputadas, minhas senhoras, meus senhores, com pouco mais de dez anos de existência, a Secretaria de Estado da Cultura tem a responsabilidade de administrar os destinos de um complexo cultural que, através de séculos, foi se identificando na pluralidade e na diversidade. Múltipla e contraditória, a cultura mineira se solidifica no embate e na harmonização desses opostos.

O papel reservado ao Governo diante desse universo riquíssimo parece-nos ser o de garantir as condições ideais para a sua preservação, seu desenvolvimento e sua divulgação.

Da lei sobre a política cultural, que ora se oferece ao povo mineiro, espera-se unicamente esse resultado, já suficientemente extenso: o de abrir as portas para a criação, abrir caminhos para a popularização de seus frutos e abrir os olhos para o que está construído e que deve ser a todo custo preservado.

Minas Gerais encerra o maior conjunto patrimonial histórico edificado do País. Esse tesouro é permanentemente ameaçado de deterioração, de desfiguração e até de simples extinção, pela constante inexistência dos meios materiais necessários à sua preservação. Investida de poderes para evitar esse lastimável desenlace, a nossa geração de dirigentes públicos será legitimamente responsabilizada pelas gerações vindouras por usurpação passiva de seus direitos de herança. Os filhos de nossos filhos reclamarão, com justa ira, o seu direito à fruição da obra de seus antepassados. A Proposição de Lei nº 12.538 contém normas objetivas que contemplam a proteção do acervo histórico e artístico do Estado. Nosso desejo e nossa esperança é

de que essas normas venham a ser efetivamente aplicadas, com empenho, com respeito, com responsabilidade e com sabedoria, garantindo a sobrevivência do nosso patrimônio e a perpetuação de nossa memória histórica e colocando-nos, ainda, a salvo da maldição de nossos descendentes.

O capítulo da lei relativo à produção cultural dispõe sobre os comandos que o Estado deverá acionar para incentivar, facilitar e agilizar os processos de criação e circulação de bens culturais, determinando o escopo e os limites da ação estatal. O poder público não é capaz e nem se lhe pode exigir que produza cultura. Esta é uma prerrogativa exclusiva do povo, na evolução de seu processo histórico, social, religioso, sentimental - o secreto processo do seu cotidiano. Dêem-se asas ao povo e ele certamente saberá com elas equipar seus talentos e habilitar-se a vôos surpreendentes.

Duas iniciativas partidas de nossa administração à frente da Secretaria de Estado da Cultura, e que acreditamos de inegável significação para o processo cultural do Estado, são agora contempladas com o abrigo e a força da norma legislativa. Agradecemos, nesta oportunidade, aos senhores legisladores desta Casa, pelo reconhecimento do alcance e da importância do Censo Cultural e da formação dos Pólos Regionais de Cultura, projetos pelos quais lutamos penhoradamente e que temos o orgulho de legar, já devidamente implantados, ao povo mineiro e de repassar aos nossos sucessores nesta Pasta. Guardamos a certeza de que os resultados desses programas serão fundamentais para ativar os mecanismos de produção e de circulação de bens culturais em nosso Estado.

Veículo privilegiado da comunicação moderna, a televisão se impõe naturalmente como o meio mais adequado e eficiente para a divulgação de um acervo cultural com as características encontradas em Minas Gerais. É necessário que uma forte rede de sinais de transmissão atravesse todo o nosso território, apresentando os escultores do Jequitinhonha às tecedeiras do sul, a arquitetura barroca aos congadeiros, o congado às rendeiras, a renda às doceiras, os doces aos pintores e escritores, a literatura e as artes plásticas às floristas, as flores aos músicos, as bandas às orquestras, os maestros aos atores, o teatro aos bailarinos, a dança aos barqueiros do São Francisco, criando-se uma teia de reconhecimento e de contaminação que, por certo, tornará mais vigorosa e mais nítida a identidade cultural de nosso povo.

Ao final desses quatro anos à frente da Secretaria da Cultura, conseguimos ampliar consideravelmente o número de municípios atingidos pelo sinal da TV Minas, que agora alcança um total de 430 localidades. Essa é uma batalha que vem sendo ganha passo a passo, com enorme esforço e santa paciência, à espera do embate maior: a implantação de uma programação local, dinâmica e atraente que leve a TV Minas ao real cumprimento dos objetivos propostos para uma emissora estatal de televisão. O art. 68 da lei ora aprovada encerra as palavras necessárias para que essa ação se deflagre. É preciso que essas palavras se convertam em atos, em busca da efetiva realização de seu significado: a divulgação das manifestações culturais das diversas regiões do Estado e a integração da comunidade mineira.

Srs. Deputados, com a aprovação da Lei nº 12.538 temos hoje nas mãos a matéria essencial ao cumprimento de nosso dever frente à Constituição Estadual de 1989, que assegura o acesso amplo da população aos bens culturais. Esta é uma vitória significativa do Governo do Dr. Hélio Garcia e da legislatura que em breve encerra sua missão nesta Casa. Uma vitória que surge da harmonia, do diálogo franco e fecundo, de uma vontade sincera de se promover o bem comum, numa área tão fundamental e muitas vezes tão negligenciada quanto a da cultura.

Estamos nos despedindo de nossa atuação no Governo do Estado. Conseguimos enormes êxitos, muitas vezes fomos derrotados pelas circunstâncias. Deixamos aos nossos sucessores um razoável saldo de realizações que não nos cabe listar nesta solenidade. Mas deixamos, sobretudo, o exemplo da operosidade e do mais profundo zelo pela causa da cultura mineira. É hora de agradecer a todos os que conosco participaram da luta ou simplesmente nos apoiaram, aos parceiros e aos patrocinadores que viabilizaram nossos projetos, aos companheiros de Governo que nos assistiram nas dificuldades, aos funcionários da Secretaria e de todo o sistema estadual de cultura, que contribuíram com sua dedicação e seu talento para a realização de nossos objetivos. E até aos nossos críticos, cuja vigilância revigorou o nosso esforço e lustrou o resultado de nosso trabalho.

No momento solene em que, finalmente, entregamos à cidadania mineira um texto legal, detalhado e criterioso, voltado para a cristalização de uma política cultural conseqüente no Estado, envolve-nos a confortável sensação de poder selar nossos trabalhos, diante do povo deste Estado, permutando com os senhores, que legítima e dignamente o representam, uma divisa simples mas, nos dias que correm, definitivamente consagrada para dirigentes do poder público: cumprimos o nosso dever. Muito obrigada.

Palavras do Sr. Paulo Dimas Rocha de Menezes

Exmos. Srs. Deputado José Ferraz, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de

Minas Gerais; Dr. Kildare Gonçalves de Carvalho, Secretário Extraordinário para Assuntos Legislativos, representante do Governador do Estado, Dr. Hélio Garcia; Prof^a. Celina Albano, Secretária de Estado da Cultura; Dr. Ruy Lage, Presidente da COPASA-MG; Engenheiro José Nelson Almeida Machado, representante das entidades da área de saneamento; representantes das entidades organizadas da sociedade civil, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, sinto-me extremamente honrado em representar o conjunto de entidades que participaram desse processo de elaboração da proposta de lei que trata do poder político do Estado. Foi um processo que, durante todo seu desenrolar, se manteve à altura da importância que o tema mereceu e do grau de desenvolvimento de nossa sociedade.

Obviamente que, durante todo esse trabalho, nós não tratamos a cultura de uma forma restrita, mas, procuramos enfocá-la como se enfoca aquele setor da produção social que confere a imagem e o espírito da sociedade. Nesse ponto, recebemos, no nosso Estado, uma herança de grande valor, na forma de nosso patrimônio cultural, e, devemos estar, a todo instante, conscientes da responsabilidade que temos, não só da manutenção, mas da continuidade desse patrimônio. Essa atividade cultural não pode deixar de ser vista como uma atividade econômica importante para nosso Estado, por se tratar de um potencial enorme. Quer dizer, além do patrimônio que recebemos, temos um potencial enorme de produção cultural contemporânea. Minas tem a capacidade de coordenar tanto a manutenção desse patrimônio quanto a produção contemporânea. É bom lembrar que fomos o Estado que abrigou a primeira civilização urbana das Américas. Isso nos traz a responsabilidade de construir as nossas cidades com a mesma qualidade com que elas foram erguidas do século até hoje. É importante lembrar, agora que vivemos o centenário de nossa capital, que devemos reassumir a responsabilidade de construção das nossas cidades como um fato cultural. Temos a responsabilidade de construir com qualidade a imagem de nossa civilização.

Gostaria de chamar a atenção para o caráter exemplar desse trabalho de formulação dessa lei.

Dessa forma, agradeço, em nome das entidades que represento, o espaço que nos foi dado nesta Casa e o respeito às nossas contribuições, que refletiram, sem dúvida, um trabalho de importância política, que serve de exemplo para todos os processos que possam vir a ser feitos nesta Casa. Gostaria, também, de parabenizar o corpo técnico da Assembléia e o da Secretaria da Cultura, os quais provaram, com competência, a possibilidade de um trabalho integrado da sociedade civil organizada com o poder público. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Ruy Lage

Exmos. Srs. Deputado José Ferraz, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Kildare Gonçalves de Carvalho, Secretário Extraordinário para Assuntos Legislativos, representante do Governador do Estado, Dr. Hélio Garcia; Exma. Sra. Profa. Celina Albano, Secretária da Cultura; demais companheiros da Mesa; membros do Poder Legislativo; companheiros da COPASA; senhoras e senhores: a forma singela deste ato, certamente, não traduz o seu alto significado político, econômico e social para Minas Gerais. Antecipando-se à legislação federal, ainda pendente de aprovação do Congresso, o legislador mineiro confirma suas tradições de compreensão e sensibilidade para com as grandes questões nacionais, como esta Assembléia já proclamou, no Seminário Legislativo Saneamento É Básico.

De fato, uma vida digna pressupõe que o homem possa desfrutá-la em condições ideais de sobrevivência física e de crescimento espiritual. Aceitando o homem como ser integral - tal como definido por Jacques Maritain, Alceu de Amoroso Lima e outros filósofos católicos modernos -, vejo com repugnância e asco as taxas de mortalidade infantil do Brasil, mas temos de admitir que, de todos os indicadores sociais, este é um dos mais representativos do grau de desenvolvimento e de qualidade de vida de um povo. O Brasil, dito moderno, com pretensões de potência emergente, ainda permite que as doenças de veiculação hídrica matem 1 criança a cada 6 horas. Situação vexatória, chocante, mas previsível num País em que 30 milhões de pessoas vivem sem água tratada, e 80 milhões, sem coleta de lixo e esgoto sanitário. Descalabro social e burrice em termos econômicos.

O raciocínio é óbvio. Com os US\$2.500.000.000,00 que o Governo destina anualmente às internações hospitalares resultantes de doenças transmitidas pela água contaminada, o setor de saneamento poderia oferecer ao País, em dez anos, um ambiente sanitário saudável, comparável ao dos países de Primeiro Mundo. Após esse período relativamente curto, os gastos com saúde curativa seriam consideravelmente reduzidos, e as demandas de saneamento tenderiam à diminuição ou estabilização dos investimentos públicos. Em outras palavras, o Governo teria priorizado a saúde preventiva, mais ética e justa socialmente, mais barata, menos clientelista, menos sujeita à corrupção, mais racional e mais geradora de novos empregos, criados pelos investimentos em obras de saneamento. Em Minas Gerais, somente para atender às necessidades de manutenção e expansão das 426 localidades servidas pela COPASA - das quais, apenas 30 com sistemas integrados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo as demais

unicamente com sistemas de água -, estimamos uma demanda de US\$1.000.000.000,00 de investimentos nos próximos quatro anos. As metas são ambiciosas, mas viáveis.

No nível federal, o Governo do Presidente eleito Fernando Henrique - que se espera criativo, reformista e sensível à questão social - encontrará um conjunto de estudos e propostas para reestruturar institucional e financeiramente o setor de saneamento, desarticulado há dez anos, desde a extinção do PLANASA. Este Projeto de Modernização do Setor de Saneamento - PMSS -, como está sendo chamado, só depende, agora, de negociações políticas, porque já conta com o respaldo das três entidades mais representativas da nossa área de atuação: a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, - ABES - a Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais - AESBE - e a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

Largando na frente, Minas dá o exemplo e estimula as negociações políticas. A legislação estadual, todavia, não resolve todos os problemas de financiamento do setor: é um complemento da legislação federal, à qual compete definir as principais e indispensáveis fontes de recursos.

Vale ressaltar que o modelo da legislação mineira segue a tendência natural do novo pacto federativo estabelecido na Constituição de 1988 e que, agora, se deseja fixar de maneira mais nítida, com as reformas constitucionais.

O município - como habitat político, econômico, cultural e social do cidadão - é a primeira instância para a solução de problemas locais e supostamente a mais eficaz, porque mais próxima e acessível. O Estado é a segunda instância de gerenciamento, seja para conciliar os interesses em áreas metropolitanas ou aglomerações urbanas, seja para suprir as carências dos municípios que reclamam a sua presença. Já a sociedade não ficará apenas com o direito de receber os serviços públicos essenciais, mas atuará, também, por meio de entidades representativas, como parte interessada na formulação das políticas, na definição das estratégias, na fiscalização e no controle das ações de saneamento básico. É verdade que o papel da sociedade, para ficar mais claro operacionalmente, necessita de outro projeto de lei específico, dispondo sobre o Conselho Estadual de Saneamento, tal como sugerido no art. 14 do Projeto de Lei nº 1.158.

A modernidade da legislação mineira revela-se, ainda, na concepção expandida do saneamento básico, que não se limita aos serviços de água e esgotamento sanitário, estendendo-se aos serviços de coleta e destinação do lixo, drenagem urbana e controle dos vetores. Atuando de forma harmônica e integrada, o conjunto desses setores, ainda assim, seria impotente para dar resposta ao desafio maior da sociedade contemporânea: o desenvolvimento econômico com garantia de preservação dos recursos naturais. Por isso, o legislador mineiro foi mais longe, definindo os padrões institucionais de integração do sistema de saneamento com os sistemas de recursos hídricos, saúde, habitação, desenvolvimento urbano e rural, uso e ocupação do solo.

A solução local, dentro de uma indispensável visão regional, levou o legislador mineiro a instituir as bacias hidrográficas como unidades de planejamento. Essa prática, já adotada na França e em outros países da Europa, assegura o desenvolvimento econômico com o respeito à natureza, harmonizando e conciliando os interesses de todos os municípios de uma mesma bacia hidrográfica.

Em favor da síntese, omito outras referências positivas ao texto da legislação ora entregue ao Poder Executivo, para destacar um fato político essencial: a mudança qualitativa do relacionamento entre o município e o Estado no campo do saneamento básico. Fica cada dia mais distante o tempo do voluntarismo e do autoritarismo inconseqüentes e improdutivos. Cresce o sistema de cooperação e parceria que soma recursos técnicos, operacionais e financeiros do Estado, por meio da COPASA, e dos municípios. Com essa forma respeitosa, harmoniosa e inteligente de relacionamento, tem sido possível suprir a falta de investimentos federais no setor de saneamento, como também atender às populações mais carentes das cidades e do meio rural, com o emprego de tecnologias mais baratas e adaptadas às condições adversas do ambiente de vilas, favelas e aglomerados.

O Projeto de Lei nº 1.158 vem institucionalizar e legitimar aquilo que, até então, não passa de um acordo marginal à lei das concessões. Com a vantagem adicional de clarear para os municípios outros papéis que estão reservados à COPASA no campo da assistência técnica e do apoio institucional.

Por definição jurídica, toda lei emanada do Poder Legislativo é legítima, mesmo que não atenda aos anseios da maioria da sociedade. No caso desses dois projetos de lei, a Assembléia de Minas, consciente dos riscos do distanciamento da sociedade, não aceitou o exercício puro e simples de suas prerrogativas constitucionais. Prevaleceu o compromisso de praticar a democracia, mais difícil do que a simples pregação, porque pressupõe partilhar as decisões com a sociedade, limitando seus próprios poderes. O Seminário Legislativo Saneamento Básico ouviu exaustivamente os segmentos envolvidos com as questões pertinentes, esgotando todas as instâncias de negociação democrática. Aí está outro exemplo do pioneirismo político de Minas.

Ao parabenizar a Assembléia Legislativa na pessoa do Presidente José Ferraz e de todos os Deputados, agradecendo, também, a deferência imerecida com que fui distinguido, peço licença para ressaltar a atuação brilhante do Deputado Adelmo Carneiro Leão, autor das propostas legislativas ora entregues ao Governo, batalhador incansável, articulador paciente e político autenticamente comprometido com as questões do saneamento em nosso Estado.

Prestes a deixar a presidência da COPASA, posso afirmar que tenho hoje a nítida compreensão dos problemas globais do saneamento, em Minas e no Brasil. Apesar da gravidade da situação de um País que durante muitos anos ignorou as questões sociais e até as classificou como caso de polícia, os problemas de saneamento têm solução. Só precisamos de vontade política, de cooperação entre os vários níveis de poder e da participação da sociedade. Mais uma vez, com justo orgulho de filho desta terra, acho que Minas aponta o caminho.

Antes de encerrar, não poderia deixar de reiterar meus agradecimentos ao Poder Executivo, na pessoa do Governador Hélio Garcia, que jamais deixou faltar recursos e palavras de estímulo à administração da COPASA, e ao Poder Legislativo, não só o Estadual, mas também o Poder Legislativo Municipal, que, na verdade, são pára-choques e sofrem os primeiros impactos das aspirações populares.

Nossa casa sempre esteve aberta para o Poder Legislativo, ouvindo os sábios conselhos que nos orientaram na escolha das prioridades e no atendimento da maior parte das reivindicações deste povo, que é o nosso cliente e a razão de ser da nossa empresa. Muito obrigado.

Palavras do Dr. José Néilson de Almeida Machado

Exmo. Sr. Deputado José Ferraz, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, demais componentes da Mesa, Deputados, companheiros e companheiras aqui presentes, desde a extinção do BNH, em 1986, o setor de saneamento ficou sem definição institucional quanto à política de recursos financeiros, cuja execução é de responsabilidade concorrente da União, dos Estados e dos Municípios.

Por necessidade de cumprimento de sua função social e devido ao rápido crescimento das cidades, os agentes prestadores de serviços não têm como atender à demanda apenas com base nos recursos tarifários produzidos. É importante, pois, que a União e o Estado estruturarem linhas de recursos para atender às demandas, com critérios de atendimento transparentes, priorizados com base em indicadores adequados e submetidos ao controle da sociedade. Dessa maneira, o setor vem se mobilizando, tanto em nível federal quanto estadual, no sentido de sensibilizar a classe política para tão grave problema.

Em 1992, foi realizado por esta Casa o seminário Saneamento é Básico, que contou com a participação de 36 entidades de representação profissional e patronal, públicas e não governamentais, órgãos públicos e privados de pesquisa, planejamento e gestão do saneamento básico, nos níveis municipal, estadual e federal, num total de 672 delegados. A partir dos conceitos emitidos no seminário, uma comissão de representação trabalhou junto à assessoria da Assembléia na montagem de duas proposições de lei, ora concluídas, que tiveram como patrono o Deputado Adelmo Carneiro Leão. Vale dizer que as Proposições de Lei nºs 12.536 e 12.537 constituem a primeira proposta de estruturação estadual do saneamento no Brasil, feita de maneira inteiramente democrática, em que trabalharam, irmãmente, o executivo, o legislativo e a sociedade civil organizada. O Estado de São Paulo teve sua lei promulgada anteriormente, porém elaborada unilateralmente pelo Executivo, a qual acabou eivada de vícios e dificuldades de implementação.

Há que se observar que o nosso trabalho de mobilização não se esgota com os textos ora apresentados. É importante que o saneamento receba a adequada prioridade junto ao Executivo para que possamos resgatar o déficit, que vem se acumulando nesses anos de abandono. O mais doloroso é pensar que a falta de saneamento penaliza, exatamente, os mais pobres e desassistidos, privando-os da cidadania e levando-os, em massa, à já falida rede pública de saúde. O resultado é que, em 1992, 80% das consultas médicas e 60% das internações hospitalares foram originadas pela falta de saneamento no Brasil.

Queremos ressaltar a atuação do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que soube, na época, catalisar, trazer para esta Assembléia os conflitos da sociedade e trabalhá-los adequadamente, de forma a produzir um resultado objetivo e consensual para a implantação da atividade no setor.

Não poderia deixar de fazer justiça ao Deputado Ronaldo Vasconcellos, que, em 1989, trabalhando junto com as entidades do setor, permitiu que se inserisse, na Constituição Mineira, o art. 192, que definiu as macro-linhas da política estadual de saneamento básico.

À Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, em especial, aos Deputados Ronaldo Vasconcellos e Adelmo Carneiro Leão, os nossos agradecimentos e os parabéns das entidades de saneamento pelo brilhante trabalho realizado. Esperamos poder concluir o próximo módulo, que consiste na elaboração da política do Conselho Estadual de Saneamento Básico. Muito obrigado.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência agradece a presença das autoridades e dos demais convidados e reabre a reunião. Estão reabertos os trabalhos ordinários.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Wanderley Ávila (3) - falecimento do Sr. Ildeu Válder Ribeiro, em Diamantina, e dos Srs. Prudêncio Gonçalves da Silva e Marcolino Miranda Cunha, em Pirapora; Maria Elvira - falecimento do Sr. Domingos Munhoz Sago, em Alfenas; e Tarcísio Henriques - falecimento do Sr. Pérsio Afonso Guimarães, em Cataguases (Ciente. Oficie-se.); pelas Comissões de Educação, de Agropecuária, de Direitos e Garantias Fundamentais e de Saúde e Ação Social (publicadas na edição de 28/12/94); pela Comissão de Política Energética - rejeição, na 36ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 2.097/94, do Deputado José Militão; e pela Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Existência de Escravidão por Dívidas de Trabalho no Desmatamento e Produção de Carvão Vegetal na Região Norte de Minas - encerramento dos trabalhos e encaminhamento do relatório final (Ciente. Publique-se.).

- O relatório final é o seguinte:

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR, NO PRAZO DE 120 DIAS, A EXISTÊNCIA DE ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS DE TRABALHO NO DESMATAMENTO E PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL NA REGIÃO NORTE DE MINAS

Relatório

A comissão parlamentar de inquérito para investigar a existência de escravidão na região Norte de Minas foi constituída a requerimento do Deputado Roberto Carvalho, publicado em 6/5/94, de conformidade com o art. 113 e com o inciso XXV do art. 244 do Regimento Interno.

Foram designados para compor esta Comissão os seguintes Deputados: efetivos - Roberto Amaral, Marcelo Cecé; Péricles Ferreira, Clêuber Carneiro, Anderson Adauto, Gilmar Machado e João Marques; - e suplentes: Simão Pedro Toledo, Ronaldo Vasconcellos, Antônio Pinheiro, Sebastião Costa, Geraldo Santanna, Antônio Fuzatto, Wilson Pires.

O prazo regimental da Comissão, 120 dias, teve início em 16/5/94 e término em 10/10/94.

A prorrogação solicitada em requerimento de 21/9/94 teve início em 11/10/94, sendo o término previsto para 9/12/94.

Na reunião preparatória de 24/5/94, sob a direção do Presidente "ad hoc" Homero Duarte, foram eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Deputados Péricles Ferreira e Marcelo Cecé. O Presidente eleito designou para relator da Comissão o Deputado Wilson Pires.

No decorrer dos trabalhos, a requerimento do Deputado Roberto Carvalho, foi realizada visita a Montes Claros e a outras cidades da região, procurando-se conhecer "in loco" as condições de vida dos trabalhadores, as quais deram origem a esta CPI.

Essa visita, de duração aproximada de uma semana, foi objeto de relatório aprovado em reunião da Comissão, em 15/6/94.

Além disso, por requerimento de seus membros, a Comissão ouviu diversas autoridades ligadas à questão.

Quanto à questão da escravidão, a visita àqueles locais bem como as informações fornecidas pelos convidados permitem chegar às conclusões aqui apresentadas, mormente quanto aos locais visitados.

Foram ouvidos na Comissão: na reunião de 29/6/94 - Roberto das Graças Alves e Maria Lurdes Queiroz, Procuradores do Ministério Público do Trabalho; Sebastião Neves Rocha, Presidente da FETAEMG; Maria Antônia Costa, da FETAEMG; Marílton Velasco, Delegado Regional do Trabalho de Minas Gerais; Luiz Antônio Chaves, Subdelegado do Trabalho de Montes Claros e Antônio Carlos Penzin Filho, Procurador do Ministério Público do Trabalho; na reunião de 3/8/94 - Marco Aurélio A. C. Machado, Presidente da Associação Brasileira de Produtores de Carvão Vegetal - ABRACAVE -, e Alvimar Ribeiro dos Santos e Maria das Graças de Paula, da Coordenação da Pastoral da Terra do Norte de Minas - CPT -; na reunião de 23/11/94 - Antônio Francisco Marques, Diretor do Departamento Vegetal da FTIE de Minas Gerais.

As denúncias que originaram a CPI apareceram, primeiramente, na imprensa nacional. Em 4/5/94, a revista "Isto É", sob o título "Trabalha, Escravo", fez extensa reportagem sobre a situação de trabalhadores em Montes Claros, a qual causou indignação e comoção em seus leitores. Segundo a reportagem, homens, mulheres e crianças são confinados nas florestas de eucaliptos em clareiras abertas,

identificadas à distância apenas por focos de fumaça dos fornos. Os carvoeiros são obrigados a morar com suas famílias no local de trabalho, a menos de 100m dos fornos, cuja temperatura é superior a 100°C. As moradias, casebres improvisados, são cobertas por folhas de coqueiro. Não há luz ou água potável. A água que existe é colocada em tanques abertos. A figura do "gato", subempreiteiro traficante de mão-de-obra, aparece como o elemento de ligação para a manutenção da situação dos trabalhadores diante das grandes empresas.

As condições de higiene são as mais precárias possíveis. As pessoas lavam-se em bacias e usam cacos de telha para tentar retirar o pó, que se acumula na pele, nos poros e nos pulmões. A morte sobrevém em poucos anos, após períodos de doença e sofrimento.

A produção, avaliada por metros cúbicos, leva toda a família a participar do trabalho em busca de resultados mais compensadores. Apesar do esforço familiar, os "gatos" mantêm a situação sob controle mediante a imobilização do trabalhador, que não pode afastar-se do trabalho por ter contraído dívidas. Por mais que a família trabalhe, jamais consegue pagar os alimentos que recebe - arroz, feijão, macarrão, óleo e sal -, os quais não constituem uma cesta básica, mas possuem preço de importados de primeira linha.

Essa e outras reportagens comoveram a população, e, em resposta à indignação geral, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais instalou esta CPI, que analisou a questão, baseando-se nos fatos e nos depoimentos que aqui apresentamos.

Oriundos de diferentes segmentos da população, os depoimentos ofereceram uma ampla visão da situação nas carvoagens de Minas Gerais.

O art. 4º da Constituição Estadual determina que o Estado assegurará, no seu território e nos limites da sua competência, os direitos e as garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Com base nesse princípio constitucional, entendemos ser a Assembléia Legislativa competente para instalar CPI sobre assunto da esfera da legislação federal.

Sobre esse aspecto, a CPI, em sua conclusão, oferece, ao final, sugestões, pretendendo colaborar para pôr fim a um quadro, no mínimo, desumano.

Abordaremos, de forma genérica, as denúncias formuladas e a posição dos depoentes.

Procurador Roberto das Graças Alves: Em setembro de 1993, o Ministério Público do Trabalho propôs ação civil pública após haver realizado inspeção em diversas empresas, resultando em vários autos de infração. Pertencendo à União, compete ao Ministério Público do Trabalho, juntamente com a Delegacia do Trabalho, a aplicação de multa.

As empresas Rima, Eletrocilix, Liasa e Minasligas são siderúrgicas consumidoras de carvão; as da região de Pirapora e Taiobeiras não são produtoras, mas utilizam carvão. No caso das produtoras, caracteriza-se a responsabilidade na carvoagem, apesar da terceirização dos serviços. Foi realizada inspeção de cumprimento de acordo firmado com as empresas Florestas Rio Doce, Santa Bárbara e Mannesmann Florestal.

O Ministério Público do Trabalho é ramo do Ministério Público da União, e seus Promotores de Justiça atuam no âmbito da Justiça do Trabalho. O Ministério do Trabalho, por meio da Delegacia Regional do Trabalho, tem competência para fiscalizar as empresas e aplicar multas administrativas.

A primeira inspeção propôs ação civil pública contra as empresas Rima Industrial, Eletrocilix, Nova Cia. Silicon, Lias - Ligas de Alumínio e Minasligas. São indústrias siderúrgicas e de ferro-ligas, consumidoras finais do carvão vegetal. A defesa dessas empresas notificadas alegou que elas não são produtoras de carvão vegetal, e sim de ferro-liga, gusa ou aço, sem responsabilidade no caso. Caracterizou-se, entretanto, a responsabilidade, porque tinham comprado o maciço florestal, eram proprietárias e entregavam a terceiros inidôneos parte de seu processo de produção.

Foi firmado acordo judicial, mediante termo de ajustamento de conduta, e realizada, a seguir, uma inspeção do cumprimento do acordo, com o seguinte resultado: três empresas cumpriram-no rigorosamente, e duas seriam compelidas a fazê-lo pelo acordo judicial.

A segunda inspeção foi realizada na região de Pirapora, Fazenda do Gama, do Grupo Gerdau. A Mannesmann Florestal desistiu da terceirização e contratou diretamente 600 empregados para os serviços de carvoagem.

Em Pirapora, a empresa NONIBRÁS (japonesa) contratava a empresa Ouro Negro, que contratava trabalhadores irregularmente, sem atender às cláusulas fiscais do contrato.

Na terceira inspeção conjunta do Ministério do Trabalho com a Federação dos Trabalhadores da Indústria Extrativa - FTIE -, feita em Taiobeiras e Rio Pardo, 16 empresas foram fiscalizadas, resultando ação civil pública. Resumindo, o Ministério Público do Trabalho atua com o braço jurídico do Poder Público Federal e fiscaliza os procedimentos e acordos.

Procuradora Maria Lurdes Queiroz: Postulou as ações propostas pelo Ministério

Público do Trabalho. O Ministério Público realizou cruzamento das informações dadas pelos fornecedores de carvão com aquelas fornecidas pelas siderúrgicas. O Norte, o Nordeste e o Noroeste de Minas têm no trabalho degradante um problema infra-estrutural, mas os trabalhadores não têm outras alternativas, tais como frentes de trabalho. Como não são registrados, não possuem direitos sociais. As condições são precárias em quaisquer atividades sejam elas relativas ao garimpo, à mineração ou correlatas.

Foi solicitada ao Ministério do Trabalho e à Delegacia Regional do Trabalho fiscalização em siderúrgicas do Estado, com base em relação fornecida pelo IEF. Pediu-se aos fiscais que se empenhassem no sentido de se obter a relação de fornecedores de carvão de cada uma das siderúrgicas.

Quanto ao Estado, temos, na Zona da Mata, micropropriedades, em unidade familiar de produção, onde provavelmente está sendo queimada a mata nativa. O problema ambiental é afeto à Procuradoria da República, devendo ser envidados esforços conjuntos da CPI e da Procuradoria para que a sociedade atente para os problemas, inclusive, os ambientais.

A exploração do trabalhador deve-se ao fato de não haver frentes de trabalho ou outras atividades em que possam empregar-se. A grande maioria não é registrada e, portanto, não possui nenhum direito social. As condições de trabalho são precárias e mesmo desumanas.

Procurador Antônio Carlos Penzin Filho: A solução é simples, fácil e barata: basta que 70 a 90 dos maiores consumidores de carvão vegetal resolvam cumprir a lei. As empresas já assinaram termo de compromisso judicial. A Federação das Indústrias e do Sindicato da Indústria do Ferro, que congrega 66 dos maiores produtores, poderá ajudar a resolver os problemas de um modo geral.

O IEF informou que existem 20 mil unidades de produção, sem contar as unidades de produção familiar, como a daquele sujeito que explora o carvão na sua fazendinha, trata bem seu empregado, dando-lhe uma boa alimentação e convivendo com ele em harmonia.

Após o termo de compromisso entre a Procuradoria, o Ministério do Trabalho e a Mannesmann, a empresa vai admitir 600 trabalhadores diretamente, "desterceirizando" o setor e utilizando a contratação direta. Os trabalhadores das empreiteiras passam a ser empregados diretos da Mannesmann, que tem um prazo de aproximadamente um ano, após o processo de negociação, para adequação dos alojamentos e outros ajustamentos.

A ação civil pública tem como objeto a obrigação de regularizar a situação de fazer ou não fazer, implicando, como sanção, multa pecuniária, que vai para o Fundo de Apoio ao Trabalhador, que gerencia o seguro-desemprego.

Maria Antônia Costa: Em várias atividades, além do carvoejamento, é utilizado o trabalho escravo, principalmente no setor rural. O Norte de Minas é a região de maior concentração de terras devolutas e também onde mais se concentra essa ilegalidade. As grandes empresas cumprem a lei na cidade, mas não a cumprem nos campos. No carvoejamento, toda a família é submetida à produção. As crianças estão fora das escolas, sem futuro. Batalhar pelo cumprimento das leis trabalhistas é luta diária.

Sebastião Neves Rocha: Existem questões fundamentais como a do carvoejamento das reflorestadoras, mediante o recurso irresponsável da terceirização objetivando-se, apenas, o lucro, independentemente do meio de se chegar a ele.

Os maciços florestais do Norte de Minas foram financiados pelos Governos Federal e Estadual e, em nenhum momento, foi exigida segurança em termos de condições de trabalho. É fundamental uma legislação que funcione para qualquer produto - reflorestamento, café ou carvoejamento -, ou para qualquer atividade, assegurando que nem um centavo será financiado sem um documento que prove que a legislação trabalhista está sendo cumprida. O Estado não pode continuar a financiar sem exigir nada em troca, sem assumir responsabilidades para solucionar o problema dos trabalhadores.

Marilton Velasco: Existem tensão social e conflitos nas relações de trabalho em todo o setor rural, notadamente no canavieiro, no carvoeiro e no de mineração. Há 6 milhões de trabalhadores sem carteira assinada e milhões de lesados e mutilados por doenças funcionais e por acidentes do trabalho. Observa-se falta de comprometimento e de responsabilidade dos órgãos públicos, das entidades patronais e até mesmo de sindicatos.

O Ministério do Trabalho de Minas Gerais possui 100 fiscais para atender a mais de 700 municípios. Oitenta por cento desses municípios não possuem sequer um funcionário do Ministério do Trabalho. Está havendo um descomprometimento por parte dos representantes públicos, entidades locais e, o que é pior, transferência inoportuna, inócua e improdutiva de responsabilidades.

As responsabilidades devem ser divididas por todos. O Ministério do Trabalho deixou de atender a diversos pedidos de fiscalização por falta de verbas, combustível, carros, etc. Os pequenos produtores estão preocupados com o que pode acontecer devido a essa desorganização.

Marco Aurélio Andrade Correia Machado: Presidente da Associação Brasileira de Produtores de Carvão Vegetal, com sede em Belo Horizonte. Esta Associação exige de seus associados a comprovação de que estejam em dia com a legislação florestal. O contingente em Minas Gerais é de 16 mil produtores de carvão vegetal, com mais de 50% de produtores rurais.

Com maior concentração no Norte (em torno de 50%), a produção dispersa-se em 2/3 do Estado. Os outros 50% da produção vêm das próprias empresas, sendo grande parte do carvão obtido por meio de reflorestamento, imposição legal de lei florestal de Minas Gerais. Para 1994, a lei exige que 50% do carvão consumido tenha origem em florestas de eucalipto.

Antônio Francisco Marques: A terceirização trouxe o esfacelamento das relações trabalhistas. Os trabalhadores não têm poder de pressão. É incontestável a existência de escravidão. Existe muita dificuldade, atualmente, de o sindicato exercer alguma fiscalização. Por mais que se solicite, o Ministério do Trabalho não atende tal reivindicação, o que é estranho. A FTIE de Minas Gerais firmou acordo com a FIEMG (patronal) com o indicador de que aquelas empresas que não cumprem com o acordo sejam pressionadas para a melhoria das condições de vida dos trabalhadores.

Fundamentação

As causas que levaram a situação a esse estado relacionam-se com o próprio modelo de desenvolvimento adotado neste País, que privilegia o trabalhador urbano em detrimento do rural, que fica sem poder de pressão. Entidades internacionais, instituições nacionais e a imprensa denunciam a existência de trabalho escravo, notadamente nas carvoarias do Norte de Minas.

Observamos que o desrespeito e descumprimento da legislação trabalhista conduzem a essa situação, em que o trabalhador é escravizado. O fato de se ignorar ou de se encobrir a realidade dessa escravidão, aliado ao descaso das autoridades em tomar medidas enérgicas, consolida a situação, favorável principalmente às grandes empresas.

No caso do carvoejamento ocorreu a terceirização, com o aparecimento da figura do "gato", que contrata os trabalhadores, muitas vezes por meio de outros "gatos". Ao final, não se sabe para quem está sendo vendida a força de trabalho.

A escravidão é mantida por intermédio do "gato" que vende às famílias os gêneros alimentícios para consumo. As grandes distâncias que separam geograficamente os trabalhadores e o trabalho insano a que se dedicam impedem o deslocamento. Isso implica a impossibilidade de esses trabalhadores juntarem forças para uma mudança necessária nas condições de vida. Recebem eles, como forma de pagamento, a comida que é normalmente cobrada a um preço abusivo, o qual nunca dão conta de pagar, ficando devedores eternos.

Essa situação configura escravidão, conforme definição contida na Instrução Normativa nº 1, de 24/3/94, da Secretaria de Fiscalização do Ministério do Trabalho, que estabelece:

Do Trabalho Forçado

Constitui forte indício de trabalho forçado a situação em que o trabalhador é reduzido à condição análoga à de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele ou de seus familiares para deixar o local onde prestam seus serviços, assim como aquela em que o empregador se nega a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, se não houver outros meios de saída em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física da região.

Da Fraude

Por definição legal, fraude é o instrumento pelo qual o empregador, por si ou por outrem, a seu mando, falseia ou oculta a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar o trabalhador.

Do Aliciamento de Mão-de-Obra

Considera-se forte indício de aliciamento de mão-de-obra o fato de alguém, por si ou em nome de outro, recrutar trabalhadores para prestar serviços em outras localidades do território nacional, sem adoção de providências preliminares que identifiquem uma contratação regular, conforme o segundo parágrafo do item I dos Procedimentos.

Cabe também registrar que a miserável situação dos trabalhadores sujeita também sua família. O baixo valor pago por metro cúbico obriga todos, inclusive mulheres e crianças, a participar da produção sob as mesmas condições degradantes. Crianças sem escola nem assistência, trabalhando em matas, cercadas de poeira e fumaça, estão longe de poderem ser consideradas o futuro da Nação.

É evidente que a situação dos carvoeiros não é única. Trabalhadores em condições degradantes, sem carteira assinada, sem direitos sociais, são encontrados entre os canavieiros, mineradores e outros. A tensão social em todo o setor origina os conflitos nas relações trabalhistas. O poder público mostra-se impotente para coibir os abusos contra esses cidadãos.

A CPI, sem dúvida, trouxe momentos significativos para aqueles que vivem, ou melhor,

sobrevivem trabalhando diretamente na produção de carvão.

Reivindicam-se coisas singelas: pagamento decente, moradia digna. Os trabalhadores, atualmente conformados com a miséria e a exploração, devem tomar consciência de seus direitos e da importância de sua força de trabalho, ao produzir riquezas para o empresário.

A estrutura, tal como se encontra, impede a fixação de prioridades como a negociação direta, contratos coletivos e a assistência jurídica por intermédio dos sindicatos.

A estrutura e a legislação devem ser reformuladas, considerando-se as necessidades dos trabalhadores, e não, as de uma burocracia inadequada à realidade.

O trabalhador tem o direito de produzir e participar dos lucros conseguidos graças à sua produtividade.

A lei tem que ser cumprida em todas as escalas, mas como ficam o pequeno e o médio produtor nesse quadro? Eles não vão poder agir como as empresas de grande porte. O indivíduo do meio rural não pode ser tratado como o do meio urbano, pois as realidades são diferentes. Temos que criar condições para minorar essas gritantes desigualdades no Estado.

Conclusão

A CPI instaurada para apurar denúncias de trabalho escravo na região Norte de Minas conclui que:

- as condições de vida, trabalho e moradia oferecidas pelos empreiteiros a grande parte dos carvoeiros desrespeitam a legislação e ferem a dignidade humana;
- a situação é de calamidade e envolve os trabalhadores e suas famílias, que trabalham sem registro, sem nenhuma garantia ou direito constitucional respeitado;
- o aliciamento da mão-de-obra, de maneira irregular, e a manutenção de trabalhadores em condições degradantes, presos por dívidas de trabalho, geram conflitos e perturbação sociais;
- a retenção do salário para pagamento de mantimentos caracteriza o regime escravo, fere a legislação e submete os trabalhadores a uma situação indigna e desumana;
- a terceirização desponta como fator relevante para a manutenção dessa realidade;
- a fiscalização, já precária, com a terceirização, fica praticamente inócua. As empresas que contratam diretamente ou fiscalizam mostram que é possível manter condições dignas de trabalho e moradia para seus empregados. Isso foi constatado no local, na empresa Gerdau, quando da visita realizada por esta Comissão.

Daí, apresentamos as seguintes sugestões:

1 - Fiscalização conjunta, dada a insuficiência de recursos, pelo Ministério do Trabalho, pela Secretaria do Trabalho, pelos sindicatos e pela organização patronal, para que haja condições operacionais eficientes.

2 - Elaboração de legislação que impeça as empresas acusadas de receber qualquer ajuda ou subsídio governamental.

3 - Campanha de esclarecimento junto à mídia, que constitui os olhos e o grito de alerta da sociedade civil.

4 - Incentivo à criação de associação e, posteriormente, de sindicatos para, inclusive, atuarem em contratos coletivos de trabalho.

5 - Elaboração de legislação contendo incentivos fiscais ao pequeno e médio produtor, inclusive o parcelamento do ICMS e outras medidas correlatas.

6 - Envio de cópia deste relatório à Procuradoria-Geral de Justiça para as medidas cabíveis na área penal.

7 - Envio de cópia deste relatório à Mesa da Assembléia, à Procuradoria do Ministério do Trabalho, à Secretaria do Trabalho, à Associação Brasileira de Produtores de Carvão Vegetal - ABRACAVE -, à FETAEMG, à FAEMG, à Federação dos Trabalhadores na Indústria Extrativa - FTIE-MG - e aos veículos de comunicação que fizeram a cobertura jornalística do tema e dos trabalhos da CPI ("Isto É", Caderno de Agropecuária" do "Estado de Minas" e TV Montes Claros).

Concluindo, todo o trabalho da CPI, a contribuição que pretendemos dar se inspira nos versos daquela canção que diz "que a fé seja infinita, que o homem seja livre e que a justiça sobreviva".

Péricles Ferreira, Presidente - Wilson Pires, relator - Roberto Amaral.

- Publique-se para os fins do parágrafo único do art. 115 do Regimento Interno.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, na forma regimental, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 2.228 e 2.227/94, do Governador do Estado; 1.950/94, do Deputado João Batista; 1.947/94, do Deputado Reinaldo Lima; 1.855/93, do Deputado Marcos Helênio; 1.463 e 1.789/93, do Deputado Jaime Martins; 2.030/94, do Deputado Álvaro Antônio; 1.469/93, do Deputado Cossimo Freitas; 1.066/92, do Deputado Antônio Carlos Pereira; 2.258/94, do Governador do Estado; 1.930/94, do Deputado Álvaro Antônio; 2.268/94, da Mesa da Assembléia; 2.251/94, do Governador do Estado; 2.026/94, do Deputado Roberto Carvalho; 2.224/94, do Governador do Estado; 2.216/94, do Deputado Clêuber Carneiro; 2.261/94, do Governador do Estado, e 2.264/94, da Mesa da Assembléia, e os Projetos

de Lei Complementar nºs 33/94, do Governador do Estado, e 29/93, do Deputado José Braga (À sanção.).

Requerimentos

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, regimentalmente, requerimentos dos Deputados Roberto Luiz Soares - tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.090/94; Antônio Carlos Pereira - tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1.460/94; Gilmar Machado (2) - distribuição do Projeto de Lei nº 2.263/94 à Comissão de Administração Pública e tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1.114/92; Maria Olívia (7) - tramitação em regime de urgência para os Projetos de Lei nºs 1.829 e 1.826/93, 2.140, 2.142 e 2.260/94, 1.863/93 e 1.968/94; Roberto Amaral (5) - tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.059/94 e para os Requerimentos nºs 5.464, 5.461, 5.455 e 5.457/94; e Dílzon Melo (6) - tramitação em regime de urgência para os Projetos de Lei nºs 1.986 e 2.958/94 e para os Requerimentos nºs 5.455, 5.457, 5.461 e 5.464/94.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação da matéria constante na pauta. A Presidência informa que foram retirados da pauta da presente reunião o Projeto de Lei Complementar nº 33/94, o Projeto de Lei nº 2.055/94 e o Projeto de Resolução nº 2.268/94, em virtude de sua aprovação na reunião extraordinária realizada pela manhã, bem como o parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1.293/93, o qual foi rejeitado na mesma reunião. A Presidência informa, ainda, que o Projeto de Lei Complementar nº 22/92 e o Projeto de Lei nº 2.088/94 não se encontram em condições de ser apreciados.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.077/94, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a tabela de vencimentos dos servidores do quadro de pessoal, inclusive inativos, e dos integrantes do quadro especial de pessoal do Tribunal de Contas e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1, 2 e 3. Os Deputados que as aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.077/94 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.257/94, da Comissão de Agropecuária, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Resolução nº 2.257/94 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.271/94, do Governador do Estado, que concede pensão especial a Joaquim Moreira Júnior, José Gomes Pimenta, Clodesmidt Riani, Sinval de Oliveira Bampirra e Abel Evaristo Bessa. Para discutir o projeto, com a palavra, a Deputada Maria Elvira.

- **A Deputada Maria Elvira** profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.271/94 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.272/94, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.273/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel situado no Município de Congonhas. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado em 2º turno o Projeto de Lei nº 2.273/94, na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.460/93, do Deputado Antônio Carlos Pereira, que dispõe sobre o controle e a fiscalização da execução orçamentária do Estado. A Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade do

projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário o Deputado Roberto Amaral, para emitir parecer oral sobre o projeto. A Presidência indaga do ilustre Deputado se se encontra em condição de emitir o parecer sobre o referido projeto.

O Deputado Roberto Amaral - Perfeitamente, Sr. Presidente.

PARECER ORAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.460/93

Queremos adiantar que é procedente o projeto apresentado pelo Deputado Antônio Carlos Pereira. Por esse motivo o nosso parecer é favorável. Entretanto, estamos apresentando duas emendas. Uma delas deve-se ao fato de já ter sido instalado o equipamento no Tribunal de Contas, e a outra diz respeito à adequação dos dados a serem fornecidos. Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.460/93 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 e 3, assim redigidas:

EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Para o exercício do controle e fiscalização da execução orçamentária do Estado, será instalado, no mínimo, um terminal de computador na Assembléia Legislativa, com acesso instantâneo à totalidade dos dados a ela concernentes, centralizados na Secretaria da Fazenda."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - A Assembléia Legislativa deverá instalar o equipamento previsto no "caput" deste artigo e o Poder Executivo garantirá acesso, através dele, ao Sistema Contábil do Estado, que compreende os bancos de dados de:

- 1 - documentos;
- 2 - relatórios;
- 3 - tabelas;
- 4 - saldos do razão;
- 5 - dotação orçamentária;
- 6 - empenhamento;
- 7 - demonstrativos de receitas e de despesas;
- 8 - demonstrativos patrimoniais;
- 9 - outros existentes."

Este é o nosso parecer, Sr. Presidente.

Sala das Reuniões, 27 de dezembro de 1994.

O Sr. Presidente - Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado em 1º turno o Projeto de Lei nº 1.460/93 com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 2.088/94 já se encontra em condição de ser apreciado, motivo pelo qual vai suspender os trabalhos por 2 minutos para entendimentos sobre a votação da proposição. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.088/94, da Comissão de Agropecuária, que dispõe sobre as políticas de inspeção e fiscalização sanitárias dos produtos de origem animal e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Agropecuária opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ficando prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Agropecuária. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 2 e 3. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado em 1º turno o Projeto de Lei nº 2.088/94 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 2 e 3. À Comissão de Fiscalização Financeira.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº 22/92 continua sem condição de ser apreciado e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 28, às 9 horas e às 20

horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

**MATÉRIA APROVADA NA 340ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA,
EM 28/12/94**

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 2.263/94, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 868/92, do Deputado Antônio Carlos Pereira, na forma do vencido em 1º turno; Projeto de Lei nº 2.000/94, do Deputado José Bonifácio; Projeto de Lei nº 2.056/94, do Deputado Bonifácio Mourão; Projeto de Lei nº 2.155/94, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; Projeto de Lei nº 2.088/94, da Comissão de Agropecuária, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Solene de Encerramento da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 12ª
Legislatura

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, XVI, c/c o art. 18, V, do Regimento Interno, convoca os Deputados para a Reunião Solene de Encerramento da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 12ª Legislatura, a realizar-se às 15 horas do dia 29/12/94.

Palácio da Inconfidência, 28 de dezembro de 1994.

José Ferraz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 29/12/94, destinada à discussão e à votação de pareceres e à votação de requerimentos, e à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 22/92, do Tribunal de Justiça, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, dos Projetos de Lei nºs 2.209/94, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimentos das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1995, 1.114/92, do Deputado Marcos Helênio, que institui a gratuidade do registro de nascimento e da certidão de óbito, 1.460/93, do Deputado Antônio Carlos Pereira, que dispõe sobre o controle e a fiscalização da execução orçamentária do Estado, 1.854/93, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a publicidade da tabela de custas e emolumentos do Estado de Minas Gerais nos cartórios extrajudiciais, e do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.457, que dispõe sobre o ingresso gratuito de pessoas com idade superior a 65 anos nos estádios e nas praças de esporte administrados pela Administração de Estádios de Minas Gerais - ADEMG -, bem como à discussão e à votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 28 de dezembro de 1994.

José Ferraz, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.469/93

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Cássimo Freitas, o projeto de lei em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar bem imóvel ao Município de Passos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/6/93, a proposição, que tramita em regime de urgência em virtude de requerimento do autor aprovado em Plenário, foi distribuída a esta Comissão, para que seja apreciada quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição do Estado, em seu art. 18, condiciona a alienação de bens imóveis à avaliação prévia e à autorização legislativa, sujeitando-a, também, ao procedimento licitatório, salvo nos casos de doação e permuta.

A Lei nº 8.666, de 21/7/93, alterada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, que estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos no âmbito dos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu art. 17, I, subordina tais alienações ao atendimento das mesmas exigências acima referidas, acrescentando, ainda, que elas devem atender a interesse público devidamente justificado.

A presente alienação, calcada em finalidade de grande alcance social, atende a esses requisitos.

Ademais, o terreno não está sendo utilizado pelo Estado, e a própria Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração bem como a Secretaria de Estado da Educação, à qual o imóvel se vincula, manifestaram-se favoráveis à efetivação da medida, considerando-a justa e oportuna.

Isso posto, a proposição em tela coaduna-se com as diretrizes constitucionais e legais supracitadas, assentando-se em razões de interesse público muito bem justificadas, não havendo, pois, óbices que impeçam o necessário provimento legal da Assembléia Legislativa.

Conclusão

Concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.469/93.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ermano Batista - Cássimo Freitas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.469/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Cássimo Freitas, o projeto de lei em comento tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Passos imóvel urbano destinado à construção de uma creche.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/6/93, foi o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, que manifestou sua concordância com a doação do imóvel retromencionado.

A proposição, que tramita em regime de urgência, em virtude de requerimento do autor aprovado em plenário, foi distribuída, nos termos regimentais, à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Nos termos do art. 103, X, do Regimento Interno, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

O imóvel objeto da proposição em análise foi doado em maio de 1961 ao Estado, com a finalidade, cumprida à época, de construção de escola.

Entretanto, há quase uma década, a escola foi transferida para novas instalações, e o imóvel foi praticamente abandonado, estando hoje precariamente ocupado pela Associação Cultural de Passos.

Nada mais salutar, portanto, do que dar uma nova destinação ao terreno em questão. A construção de uma creche, sem dúvida alguma irá trazer outros benefícios à população local, seja por propiciar novas frentes de trabalho, seja pela assistência que será prestada aos menores que irão frequentá-la.

A doação pretendida não consigna despesa no orçamento do Estado, portanto não

encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.469/93.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Jaime Martins, relator - Marcos Helênio - José Renato.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.874/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Márcio Miranda, visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel de propriedade do Estado ao Município de Divinópolis.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/2/94, foi a matéria distribuída preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, passamos à fundamentação da proposição.

Fundamentação

A Prefeitura de Divinópolis, com fulcro na Lei Municipal nº 184, de 17/1/51, celebrou contrato de doação com o Estado de Minas Gerais, tendo como objeto imóvel rural constituído de uma área de 34,60 ha, com o encargo de o Estado nele construir e instalar a Escola Normal Rural Federal.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, com base no art. 9º, I, da Lei nº 5.721, de 25/6/71, e aprovação da assembléia geral extraordinária da Companhia de Distritos Industriais - CDI -, em reunião realizada em 14/12/76, conforme certidão de registro de imóveis do Cartório do 2º Ofício de Divinópolis cópia da ata da reunião, anexas ao processo, transferiu o referido bem à sociedade como forma de integralização do seu capital social.

Pretende-se com o projeto em tela autorizar o Poder Executivo a fazer a reversão do mencionado imóvel ao Município de Divinópolis.

Na acepção vulgar da palavra, reversão significa a devolução da coisa ao primeiro dono. Importa verdadeira alienação.

No contrato de doação com a cláusula de reversão, o sentido do termo reversão, do ponto de vista jurídico, é o de penalidade decorrente de descumprimento do pactuado ou consequência do adimplemento de condição.

É de observar-se que, mesmo tendo sido o bem objeto de doação alienado pelo donatário, confere-se ao doador o direito de persegui-lo onde se encontre. Trata-se do direito de seqüela, porquanto o donatário tinha a propriedade resolúvel.

Mas a reversão não se opera "jure et jure", isto é, sem a intervenção do Judiciário. Necessário se faz ao doador ajuizar a ação apropriada para obter a rescisão do contrato, que é de direito privado.

Assim, o projeto, ao utilizar-se do termo reversão, fê-lo com o sentido vulgar de alienação, devendo o seu objeto merecer tratamento correspondente ao do contrato de doação.

A Lei Federal nº 6.404, de 15/12/76, que dispõe sobre as sociedades por ações - a CDI é uma sociedade anônima -, estabelece, no art. 154, que o administrador da companhia deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins de interesse da companhia, atendidas as exigências do bem público e da função social da empresa.

O estatuto da CDI-MG, de 1971, com as modificações posteriores, dispõe, no art. 13, § 1º, textualmente: "É vedado à CDI-MG fazer doação de quaisquer bens de seu patrimônio."

Quanto ao processo legislativo, entendemos que somente o Governador do Estado pode deflagrá-lo.

Nossa tese encontra respaldo no fato de o imóvel ser administrado pelo Executivo. Com efeito, quem tem poderes de administração é quem deve julgar da conveniência e oportunidade da medida a ser adotada.

Assim, esta Casa, ao propor a reversão do mencionado imóvel ao patrimônio do Município de Divinópolis, fere, por ingerência, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Conclusão

Ante o aduzido, concluimos pela antijuridicidade, pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.874/94.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ivo José.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.008/94

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Tarcísio Henriques, o Projeto de Lei nº 2.008/94 objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder gratificação de periculosidade aos soldados da Polícia Militar do Estado, determinando ainda outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/94, foi a proposição, por força do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, encaminhada a esta Comissão, a fim de que fosse analisada sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Segundo a Carta mineira, a fixação da remuneração dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Estado constitui matéria a ser aprovada pela Assembléia Legislativa, com a posterior sanção do Chefe do Executivo (art. 61, VIII). O mesmo texto constitucional dispõe, entretanto, em seu art. 66, III, "b", que a referida matéria legal é de iniciativa privativa do Governador do Estado, obstando, pois, que parlamentares proponham projetos de lei que objetivem a concessão de quaisquer benefícios de natureza salarial a agentes do Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.008/94.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Ivo José - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.083/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, o projeto em análise dispõe sobre o tombamento do prédio em que funciona a Escola Estadual Professor Botelho Reis, no Município de Leopoldina.

Publicada em 24/6/94, foi a proposição distribuída a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em virtude de requerimento do Deputado Ivo José, foi o projeto baixado em diligência ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, para que esse órgão se manifestasse sobre o tombamento pretendido.

Fundamentação

O tombamento é o meio de que se vale a administração pública para a proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural.

O Decreto-Lei nº 25/37, que é o diploma legal federal sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico em todo o País, disciplina, nos arts. 7º a 10, o procedimento a ser observado nos casos de tombamento.

Da leitura dos referidos artigos resulta claro o entendimento de que o tombamento há de ser realizado mediante ato administrativo e não mediante ato legislativo. O art. 9º, por exemplo, estabelece que, no caso de tombamento compulsório, o proprietário do bem a ser tombado deverá ser notificado para anuir ou, caso contrário, se o quiser impugnar, apresentar as razões de sua impugnação.

O tombamento feito por lei impediria o desenrolar do procedimento preconizado pelo Decreto-Lei nº 25/37, ficando o proprietário impedido de impugnar o tombamento, não lhe restando senão a via judicial para resguardo de seus direitos.

Esse é o sentido da lição de ilustres mestres do Direito Administrativo. Para Hely Lopes Meirelles, "o tombamento em si é o ato administrativo da autoridade competente e não função abstrata da lei que estabelece apenas as regras para sua efetivação".

José Cretella Júnior, ao definir a natureza jurídica do tombamento, também adota a mesma linha de pensamento: "Natureza jurídica - Ato administrativo unilateral, discricionário e constitutivo".

Igualmente, Diógenes Gasparini assim se manifesta: "O tombamento, entre nós, é ato administrativo que submete bens ou coisas, particulares ou públicas, a um regime especial de proteção. É o ato de tombamento um ato administrativo vinculado e constitutivo."

Um tombamento levado a efeito por meio de ato legislativo significaria invasão de competência pelo Poder Legislativo em seara do Poder Executivo.

Acrescente-se, ainda, que, no caso do projeto de lei ora analisado, o bem a ser tombado é de propriedade do Estado de Minas Gerais, o que nos leva a declarar que o procedimento a ser observado deve ser aquele estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 25/37, isto é, o tombamento se fará de ofício, por ordem da autoridade competente.

Cumprе ressaltar que, em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, o IEPHA reconheceu o valor histórico, artístico e cultural do prédio onde funciona a Escola Estadual Professor Botelho Reis, no Município de Leopoldina, além de declarar a intenção daquele órgão de proceder ao tombamento em questão.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.083/94.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.090/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Luiz Soares, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Visconde do Rio Branco, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Publicada em 25/6/94, veio a proposição, para exame preliminar, a esta Comissão, que solicitou diligência. Cumprida esta, cabe-nos analisar a matéria quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A referida entidade é dotada de personalidade jurídica, não tem fins lucrativos, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelos cargos que ocupam.

À vista da documentação apresentada, a referida Associação atende, portanto, ao disposto na Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos necessários à declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.090/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Geraldo Rezende - Antônio Carlos Pereira - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.090/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

A proposição em exame, do Deputado Roberto Luiz Soares, visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Visconde do Rio Branco, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Examinado, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice a sua tramitação, vem o projeto a esta Comissão, para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

Voltada ao atendimento dos portadores de necessidades psicopedagógicas especiais, a APAE de Visconde do Rio Branco tem como finalidade a criação e a manutenção de estabelecimentos destinados ao tratamento, à educação, à habilitação e à integração social do excepcional.

Para o cumprimento de seus objetivos, a instituição vem desenvolvendo uma série de atividades junto à comunidade, com o objetivo de assegurar o ajustamento social e o bem-estar do excepcional em seu ambiente.

Pela ação altamente meritória que vem desenvolvendo, merece a entidade ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.090/94 em 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.136/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o Projeto de Lei nº 2.136/94 visa à transferência do Município de Turvolândia da circunscrição da Delegacia Regional de Saúde de Varginha para a circunscrição da Delegacia Regional de Saúde de Pouso Alegre.

Publicado em 6/8/94, o referido projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Incumbidos de nos pronunciarmos preliminarmente sobre a matéria, passamos a fazê-lo, no tocante aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A proposição tem por escopo transferir para a circunscrição da Delegacia Regional de Saúde de Pouso Alegre o Município de Turvolândia, que atualmente integra a

circunscrição da Delegacia Regional de Saúde de Varginha.

As delegacias regionais de saúde, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 10.636, de 1992, são unidades que compõem a estrutura orgânica das Secretarias de Estado da Saúde.

Dessa forma, a medida ora proposta está afeta à Secretaria de Estado da Saúde, que executa as suas funções segundo as diretrizes traçadas pelo Chefe do Executivo, na forma da lei.

Nesse passo, cumpre observar o disposto no art. 90 da Carta mineira, que atribui ao Governador do Estado a competência privativa para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, não podendo, portanto, ser a matéria em apreço objeto de projeto de iniciativa parlamentar.

Por outro lado, corroboramos o entendimento de que tal medida não deveria ser disciplinada por lei em sentido formal. Por ter uma característica tipicamente administrativa, a medida proposta deve se efetivar por meio de ato administrativo, que deverá ser realizado por agente que tenha competência legal para praticá-lo.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.136/94.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ivo José.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.469/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Cássimo Freitas, o projeto de lei sob comento tem por fim autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Passos imóvel urbano destinado à construção de uma creche.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/6/93, foi a matéria distribuída às comissões competentes e aprovada sem modificações no 1º turno.

Em atendimento ao que dispõe o art. 196 do Regimento Interno, retorna a proposição a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

Conforme manifestação anterior, o projeto não encontra óbice de natureza financeira e orçamentária, já que tem por único objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Passos.

O imóvel, que antes abrigava uma escola estadual, tornou-se ocioso com a transferência desse estabelecimento para outro local, justificando-se o seu aproveitamento.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.469/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Roberto Amaral, relator - Jaime Martins - José Renato - Marcos Helênio.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.026/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em análise cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Folclore e ao Artesanato - Pró-Arte.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora a matéria a esta Comissão para que seja elaborado o parecer para o 2º turno e a redação do vencido que o integra.

Fundamentação

Dentro do escopo de atuação desta Comissão, destacamos a proposta de estímulo à produção artesanal e à atividade turística, como medidas de grande importância para a economia do Estado.

A produção artesanal tem relevância econômica e traz grandes benefícios sociais por ser desenvolvida por famílias ou por artesãos desvinculados de empresas de maior porte, o que gera a repartição dos lucros auferidos diretamente entre os trabalhadores.

Também com relação ao turismo, deve-se enaltecer sua importância para o Estado. A proposição reconhece esse fato propondo o incentivo a essa atividade e o apoio às manifestações culturais do Estado, que indiretamente são benéficas ao turismo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.026/94, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Jaime Martins, relator - Roberto Amaral - José

Renato - Marcos Helênio.

Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 2.026/94

Cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Folclore e ao Artesanato - Pró-Arte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa Mineiro de Incentivo ao Folclore e ao Artesanato - Pró-Arte.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, na administração e no gerenciamento do Pró-Arte:

I - apoiar a produção artesanal e a criação artística de todos os gêneros;

II - organizar e manter registro documental de artistas, autores e artesãos, bem como das manifestações folclóricas do povo mineiro;

III - promover cursos de formação e aperfeiçoamento de artesãos;

IV - estimular, no âmbito das escolas públicas estaduais, o desenvolvimento de conteúdos relacionados ao folclore e ao artesanato mineiros;

V - orientar o turismo no sentido de promover e divulgar a produção artesanal das diversas regiões do Estado, bem como incentivar a realização de festas comemorativas, feiras e outros eventos;

VI - apoiar grupos folclóricos e organizações autônomas e cooperativas de artesãos, incentivando suas iniciativas;

VII - criar o Museu Mineiro de Folclore e Artesanato;

VIII - celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a efetiva implementação e o regular desenvolvimento do programa.

Art. 3º - As ações governamentais relativas à implementação e à gerência do programa de que trata esta lei contarão com a participação de representantes do setor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.090/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Luiz Soares, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Visconde do Rio Branco, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Examinada a proposição no 1º turno por esta Comissão, cabe-nos, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria, no 2º turno, na forma regimental.

Fundamentação

Ratificando a posição desta Comissão no 1º turno, consideramos que a referida Associação, pela seriedade do trabalho que vem desenvolvendo - atendimento especializado aos excepcionais daquele município -, deve ter reconhecida sua utilidade pública.

Conclusão

Diante do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.090/94, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.228/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em pauta dispõe sobre os valores do soldo do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com as Emendas nºs 2, 3 e 5, vindo agora a esta Comissão para nova apreciação. Apresentamos a seguir a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Como já foi analisado anteriormente, o projeto em exame não encontra nenhum impedimento de ordem financeira e orçamentária à sua aprovação.

Seu objetivo é reajustar os soldos do Quadro de Pessoal da PMMG, sendo que as despesas decorrentes dessa alteração estão previstas no orçamento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.228/94 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

José Renato, Presidente - Antônio Carlos Pereira, relator - Márcio Miranda - Ajalmar Silva.

Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 2.228/94

Dispõe sobre os valores do soldo do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do soldo do posto de Coronel PM é fixado em R\$359,33 (trezentos e cinqüenta e nove reais e trinta e três centavos), a partir de 1º de outubro de 1994.

Parágrafo único - Os valores dos soldos dos demais postos e graduações são fixados segundo o escalonamento vertical constante no anexo desta lei.

Art. 2º - Para a posse nos cargos da classe de Ajudante de Serviços Gerais/Serviçal, a que se refere o Edital nº 15/94, de 28/10/94, do Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IEDRHU -, dos candidatos aprovados no concurso público que tenham mais de 24 (vinte e quatro) meses de serviços prestados ao Estado, ininterruptos ou não, fica dispensada a comprovação da escolaridade a que se referem os itens 1.3, 2.1.2 e 6.2 do mencionado edital.

Art. 3º - Os cargos de Diretor I, códigos MG06-SA 240, SA 409 e SA 414, pertencentes ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Saúde, passam a ser de recrutamento amplo a partir de 1º de julho de 1994.

Art. 4º - O inciso VI do art. 5º da Lei nº 11.085, de 30 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

VI - o reajuste monetário dar-se-á na forma definida pelo Poder Executivo;"

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1994.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

- O anexo a que se refere o projeto consta em seu parecer de redação final, publicado nesta edição.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 29/93, de autoria do Deputado José Braga, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/93

Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Criação do Município

Seção I

Dos Requisitos e das Exigências

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios serão feitos por lei estadual, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - O município criado por desmembramento abrangerá território integral de um ou mais distritos.

Art. 3º - Para a criação de municípios por desmembramento devem ser comprovados os seguintes requisitos, relativos ao total da área territorial a ser emancipada:

I - número mínimo de 2.000 (dois mil) eleitores;

II - núcleo urbano já constituído, com mais de 400 (quatrocentas) moradias, destinado a sediar, como cidade, o novo governo municipal;

III - edifício capaz de fornecer condições de funcionamento ao governo municipal e aos órgãos de segurança;

IV - existência de posto de saúde, escola pública de 1º (primeiro) grau completo, cemitério e serviços públicos de comunicação, energia elétrica e abastecimento de água.

Parágrafo único - O atendimento dos requisitos enumerados neste artigo será comprovado por meio de informações escritas fornecidas:

a) pela Justiça Eleitoral, no que se refere ao inciso I;

b) pelo Serviço de Cadastro e Lançamento da Prefeitura Municipal, no que se refere aos incisos II e III;

c) pelas concessionárias dos serviços públicos, pelas Secretarias de Estado da Saúde e da Educação, por meio de seus órgãos regionais, e pela Prefeitura Municipal, nos serviços por ela mantidos, no que se refere ao inciso IV.

Art. 4º - Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se, sob pena de

responsabilização, a fornecer aos interessados ou à Assembléia Legislativa os documentos indispensáveis à comprovação dos requisitos exigidos para a criação de municípios ou necessários ao início do processo.

Art. 5º - Não se permitirá a criação de município por desmembramento nem a anexação de distrito se essas medidas implicarem para o município remanescente:

I - o descumprimento de qualquer dos requisitos exigidos para a criação de município;

II - a sua descontinuidade territorial;

III - a perda da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§ 1º - Consideram-se não preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano quando os novos limites intermunicipais importarem no desmembramento de área territorial situada na zona urbana do município remanescente.

§ 2º - O município a que pertencer o território que se pretende emancipar ou anexar poderá representar contra o desmembramento ou a anexação, nos casos previstos neste artigo, até a aprovação, pelo Plenário da Assembléia Legislativa, do requerimento de que trata o inciso IV do art. 7º, cabendo-lhe, quanto aos fatos alegados, o ônus da prova.

Art. 6º - Para a fusão e a incorporação de municípios, fica dispensado o cumprimento dos requisitos e das exigências de que trata esta seção.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 7º - Os procedimentos para a criação de município por desmembramento obedecerão às seguintes etapas:

I - formação de comissão emancipacionista, que se responsabilizará pela organização dos documentos necessários ao início do processo, por seu encaminhamento à Assembléia Legislativa e por seu acompanhamento em todas as fases;

II - encaminhamento à Assembléia Legislativa de representação assinada por, no mínimo, 7% (sete por cento) dos eleitores inscritos para a última eleição realizada no município, domiciliados na área territorial a ser emancipada e identificados por meio do número do título de eleitor, da seção e da zona eleitoral, em lista organizada por entidade legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, dispensado o reconhecimento de firmas;

III - emissão, pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, comprovado o atendimento dos requisitos previstos nesta lei, de parecer concluindo pelo encaminhamento de requerimento ao Presidente da Assembléia, para que este solicite ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito;

IV - aprovação, pelo Plenário da Assembléia Legislativa, do requerimento da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização a que se refere o inciso anterior;

V - solicitação da Assembléia Legislativa ao Tribunal Regional Eleitoral para que se realize o plebiscito;

VI - realização do plebiscito pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma por ele disciplinada, observadas as disposições desta lei;

VII - elaboração e encaminhamento para tramitação, pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, do projeto de lei de criação de município, caso seja favorável a consulta plebiscitária.

Parágrafo único - Na hipótese de não-atendimento dos requisitos previstos nesta lei, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização concluirá pelo arquivamento do processo.

Art. 8º - Ao encaminhar à Assembléia Legislativa a documentação a que se refere o inciso I do artigo anterior, a comissão emancipacionista indicará os distritos a serem emancipados, o nome dos novos municípios e as localidades que serão a sua sede e apresentará:

I - as informações de que trata o parágrafo único do art. 3º;

II - o mapa da área emancipanda elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -, acompanhado da proposta de alteração de limites;

III - o inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda;

IV - a relação discriminada dos servidores municipais lotados na área emancipanda.

§ 1º - O município a que pertencer a área emancipanda poderá, de forma fundamentada, contestar, junto à Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, os dados a que se referem os incisos III e IV, até a aprovação, pelo Plenário da Assembléia Legislativa, do requerimento de que trata o inciso IV do art. 7º.

§ 2º - Após o encaminhamento dos documentos à Assembléia Legislativa e enquanto tramitar o projeto de lei de que trata o inciso VII do artigo anterior, é vedada a edição de lei municipal que crie, organize ou suprima distrito ou que altere seus limites.

Art. 9º - A lei de criação de município mencionará a comarca a que pertence o novo município e definirá seus limites segundo linhas geográficas que acompanhem, preferencialmente, acidentes naturais e que se situem entre pontos de presumível

permanência no terreno e identificáveis em documentação cartográfica oficial, vedada a formação de áreas descontínuas.

Seção III

Dos Prazos

Art. 10 - O encaminhamento dos documentos a que se refere o inciso I do art. 7º só poderá ocorrer nos 2 (dois) anos anteriores ao das eleições municipais, sendo que, no ano imediatamente anterior, o prazo esgota-se no dia 31 de maio.

Art. 11 - O plebiscito de que trata o inciso VI do art. 7º deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação feita pela Assembléia Legislativa ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 12 - O projeto de lei de criação de município só poderá tramitar no ano imediatamente anterior ao das eleições municipais.

Art. 13 - As disposições desta seção aplicam-se, no que couber, aos processos de fusão e de incorporação de município e de anexação de distrito.

Seção IV

Do Plebiscito

Art. 14 - A tramitação de projetos de lei de criação, incorporação, fusão e desmembramento de município e de anexação de distrito dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, exigida a aprovação por maioria dos votos apurados em cada distrito ou município onde se processar a consulta, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores alistados.

Parágrafo único - Consideram-se populações diretamente interessadas as residentes:

I - em cada distrito emancipando, no processo de criação de município por desmembramento;

II - em cada município a ser extinto, no processo de criação de município por fusão;

III - no município a ser incorporado, no processo de extinção de município por incorporação;

IV - no distrito a ser anexado, no processo de anexação.

Art. 15 - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral regulamentar a realização da consulta plebiscitária, fixar-lhe a data e baixar as instruções para a sua efetivação, observado o disposto nesta lei.

Art. 16 - O Tribunal Regional Eleitoral comunicará ao Presidente da Assembléia Legislativa o resultado da consulta plebiscitária no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua homologação.

Parágrafo único - Na hipótese de, na consulta plebiscitária, não se alcançar resposta favorável, o processo será arquivado e não poderá ser reinstaurado na mesma legislatura.

Capítulo II

Da Administração do Município Recém-Criado

Art. 17 - Até a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, o território do município criado será administrado pelo Prefeito do município remanescente.

§ 1º - Quando o novo município resultar do desmembramento de dois ou mais distritos originários de mais de um município, a sua administração, em cada área territorial desmembrada, ficará a cargo do Prefeito do município remanescente.

§ 2º - No caso de fusão de dois ou mais municípios, cada um deles permanecerá com sua própria administração, até a instalação do novo município.

Art. 18 - Para facilitar o processo de transição, será criada comissão paritária representativa das áreas abrangidas.

Art. 19 - A comissão de que trata o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros por distrito emancipando, indicados pela comissão emancipacionista;

II - 2 (dois) membros por município remanescente, indicados pelo respectivo Prefeito.

Parágrafo único - No caso de fusão, a comissão paritária será composta por membros dos municípios envolvidos no processo, indicados pelos respectivos Prefeitos, na razão de 2 (dois) membros por município.

Art. 20 - Enquanto não for instalado o novo município, a administração e a contabilidade de sua receita e despesa serão de responsabilidade dos órgãos competentes das Prefeituras dos municípios que lhe deram origem.

Parágrafo único - Consideram-se receita do novo município, para os fins desta lei, os valores dos tributos municipais arrecadados em seu território e as transferências a que faz jus, conforme os critérios estabelecidos nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 21 - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da lei que criar município, a Secretaria de Estado da Fazenda divulgará a alteração dos índices definitivos de participação do novo município e do município remanescente na parcela de ICMS que lhes for devida, creditando imediatamente ao novo município, no estabelecimento bancário estadual mais próximo, os valores que lhe pertencam.

Capítulo III

Da Instalação do Município Recém-Criado

Seção I

Da Instalação, da Legislação e da Responsabilidade Financeira

Art. 22 - A instalação do município criado ocorrerá com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos.

Art. 23 - A remuneração dos agentes políticos do novo município na primeira legislatura corresponderá, no máximo, à dos agentes políticos do município remanescente, observados os limites constitucionais.

Parágrafo único - Caso haja mais de um município remanescente, considerar-se-á, para efeito do disposto neste artigo, aquele que houver contribuído com a maior área para a constituição do novo município.

Art. 24 - A partir da sua instalação, o município passará a receber as transferências das receitas tributárias federais e estaduais que as Constituições da República e do Estado e a legislação complementar e ordinária lhe asseguram.

Art. 25 - No primeiro exercício financeiro, até que entre em vigor a lei orçamentária para o exercício subsequente, o novo município fará face a suas despesas mediante créditos especiais, com prévia e específica autorização legislativa, na forma do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, contabilizando-os como receita e despesa extra-orçamentárias, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26 - Os municípios criados ou acrescidos de território indenizarão o município ou municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para a execução de obras e serviços que tenham beneficiado os territórios envolvidos.

§ 1º - O cálculo da quota-parte será feito mediante confronto da média da arrecadação tributária obtida nos três últimos exercícios no território desmembrado com a do município ou municípios de origem, no mesmo período.

2º - O cálculo da indenização, a cargo de peritos indicados pelas partes interessadas, deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses contados da instalação do município.

Art. 27 - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 6 (seis) meses a contar da instalação do município, votar a sua lei orgânica, em 2 (dois) turnos de discussão e votação, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado.

§ 1º - Até que edite sua própria legislação, o novo município será submetido, no que couber, à legislação do município remanescente vigente à data de sua instalação.

§ 2º - No caso de haver mais de um município remanescente, vigorará a lei daquele de que é originária a sede do novo município.

Art. 28 - Os servidores municipais constantes na relação mencionada no inciso IV do art. 8º e em exercício no território que se constituiu em novo município serão por este aproveitados, assegurados seus direitos e vantagens, no caso de não optarem pela permanência no quadro de pessoal do município de origem.

Seção II

Do Patrimônio

Art. 29 - Os bens públicos municipais constantes na relação de que trata o inciso III do art. 8º passarão à propriedade e à administração do novo município, respectivamente, na data de sua criação e instalação.

Parágrafo único - Os bens referidos neste artigo que constituírem parte integrante e inseparável de serviços utilizados pelos municípios envolvidos serão administrados e explorados, conjuntamente, como patrimônio comum.

Capítulo IV

Da Alteração de Limites Intermunicipais

Art. 30 - As modificações de limites intermunicipais não resultantes de criação de município serão feitas por lei estadual, mediante solicitação dos municípios interessados e acordo prévio aprovado pelas respectivas câmaras municipais.

Parágrafo único - A solicitação de que trata o "caput" deverá ser acompanhada de texto descritivo dos novos limites elaborado pelo IGA.

Capítulo V

Da Alteração de Topônimo Municipal

Art. 31 - O topônimo pode ser alterado por lei estadual, observados o disposto no art. 168 da Constituição do Estado e as seguintes exigências:

I - não serão utilizados topônimos já existentes no País;

II - a escolha de topônimo deverá respeitar a tradição histórico-cultural da localidade;

III - não serão utilizados nomes de pessoas vivas ou designações de datas.

Parágrafo único - A solicitação de alteração de topônimo dirigida à Assembléia Legislativa deverá ser instruída com informação do IGA sobre a inexistência de topônimo análogo no País.

Capítulo VI

Do Distrito

Art. 32 - O município poderá dividir-se em distritos, e estes, em subdistritos, para efeito de descentralização administrativa.

Art. 33 - O distrito-sede terá o nome do município e a categoria de cidade, ao passo que os demais distritos, a categoria de vila.

Parágrafo único - Os distritos terão o nome do povoado que lhes deu origem, respeitada a denominação vigente na data desta lei, e serão designados por número ordinal, conforme a ordem de sua criação.

Art. 34 - Competem ao município, por meio de lei municipal, a criação, a organização, a redelimitação e a supressão de distrito, observada a sua lei orgânica e o § 2º do art. 8º desta lei.

§ 1º - A criação e a redelimitação de distritos devem observar os seguintes requisitos:

I - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;

II - existência de povoado com, pelos menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;

III - demarcação dos limites, obedecido, no que couber, o disposto no art. 9º desta lei.

§ 2º - A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 35 - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os feitos que tenham por objeto resolver litígios entre municípios do Estado.

Art. 36 - Cabe ao IGA prover todos os estudos, as perícias e os trabalhos de demarcação territorial, inclusive as propostas de alteração de limites intermunicipais e interdistritais, para os fins desta lei.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 19, de 17 de julho de 1991, com as alterações da Lei Complementar nº 24, de 25 de maio de 1992.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Álvaro Antônio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.066/92

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.066/92, de autoria do Deputado Antônio Carlos Pereira, que dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social do portador de sofrimento mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental substitutivos aos hospitais psiquiátricos e a extinção progressiva destes; regulamenta as internações, especialmente a involuntária, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.066/92

Dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social do portador de sofrimento mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental substitutivos aos hospitais psiquiátricos e a extinção progressiva destes; regulamenta as internações, especialmente a involuntária, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Toda pessoa portadora de sofrimento mental terá direito a tratamento constante de procedimentos terapêuticos, com o objetivo de manter e recuperar a integridade física e mental, a identidade e a dignidade, a vida familiar, comunitária e no trabalho.

Art. 2º - Os poderes públicos estadual e municipais, de acordo com os princípios constitucionais que regem os direitos individuais, coletivos e sociais, garantirão e implementarão a prevenção, o tratamento, a reabilitação e a inserção social plena de pessoas portadoras de sofrimento mental, sem discriminação de qualquer tipo que impeça ou dificulte o usufruto desses direitos.

Art. 3º - Os poderes públicos estadual e municipais, em seus níveis de atribuição, estabelecerão a planificação necessária para a instalação e o funcionamento de recursos alternativos aos hospitais psiquiátricos, os quais garantam a manutenção da pessoa portadora de sofrimento mental no tratamento e sua inserção na família, no trabalho e na comunidade, tais como:

I - ambulatórios;

II - serviços de emergência psiquiátrica em prontos-socorros gerais e centros de referência;

- III - leitos ou unidades de internação psiquiátrica em hospitais gerais;
- IV - serviços especializados em regime de hospital-dia e hospital-noite;
- V - centros de referência em saúde mental;
- VI - centros de convivência;
- VII - lares e pensões protegidas.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como centro de referência em saúde mental a unidade regional de funcionamento permanente de atendimento ao paciente em crise.

Art. 4º - O uso de medicação nos tratamentos psiquiátricos em estabelecimentos de saúde mental deverá responder às necessidades fundamentais de saúde da pessoa portadora de sofrimento mental e terá exclusivamente fins terapêuticos, devendo ser revisto periodicamente.

Parágrafo único - São proibidas outras práticas terapêuticas psiquiátricas biológicas, salvo nas seguintes condições associadas:

I - indicação absoluta, quando não existirem procedimentos de maior ou igual eficácia;

II - utilização, esgotadas as demais possibilidades terapêuticas, em ambiente hospitalar especializado;

III - risco de vida iminente decorrente do sofrimento mental;

IV - consentimento do paciente, caso o quadro clínico o permita, e de seus familiares, após o conhecimento do prognóstico e dos possíveis efeitos colaterais decorrentes da administração da terapêutica;

V - manifestação por escrito e com assinatura dos membros de equipe de saúde mental do estabelecimento onde será ministrada a terapêutica;

VI - exame e consentimento, por escrito, de equipe de médicos, sendo 1 (um) do estabelecimento, 1 (um) indicado pela autoridade sanitária estadual e 1 (um) indicado pela autoridade sanitária municipal.

Art. 5º - Fica vedado o uso de celas-fortes, camisas-de-força e outros procedimentos violentos e desumanos em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado.

Art. 6º - Ficam proibidas as psicocirurgias, assim como quaisquer procedimentos que produzam efeitos orgânicos irreversíveis, a título de tratamento de enfermidade mental.

Art. 7º - Será permitida a construção de unidade psiquiátrica em hospital geral, de acordo com a demanda local e regional.

Parágrafo único - O projeto de construção de unidade psiquiátrica deverá ser avaliado e autorizado pelas secretarias, administrações e conselhos municipais de saúde, seguido de parecer final da Secretaria de Estado da Saúde e do conselho estadual de saúde.

Art. 8º - As unidades psiquiátricas de que trata o artigo anterior terão pessoal e estrutura física adequados ao tratamento de portadores de sofrimento mental e utilizarão as áreas e os equipamentos de serviços básicos do hospital geral.

Parágrafo único - As instalações referidas no "caput" deste artigo não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) da capacidade instalada do hospital geral, até o limite de 30 (trinta) leitos por unidade operacional.

Art. 9º - A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico, esgotadas todas as outras formas e possibilidades terapêuticas prévias, e deverá objetivar a mais breve recuperação, em prazo suficiente para determinar a imediata reintegração social da pessoa portadora de sofrimento mental.

§ 1º - A internação psiquiátrica, nos termos deste artigo, deverá ter encaminhamento exclusivo dos serviços de emergências psiquiátricas dos prontos-socorros gerais e dos centros de referência de saúde mental e ocorrer, preferencialmente, em enfermarias de saúde mental em hospitais gerais.

§ 2º - A internação de pessoas com diagnóstico principal de síndrome de dependência alcoólica dar-se-á em leito de clínica médica em hospitais e prontos-socorros gerais.

Art. 10 - A internação psiquiátrica exigirá laudo de médico especializado pertencente ao quadro de funcionários dos estabelecimentos citados no § 1º do art. 9º.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo deverá conter:

I - descrição minuciosa das condições do paciente que ensejem a sua internação;

II - consentimento expresso do paciente ou de sua família;

III - as previsões de tempo mínimo e máximo de duração da internação.

Art. 11 - A internação psiquiátrica de menores de idade e aquela que não obtiver o consentimento expresso do internado será caracterizada pelo médico autor do laudo como internação involuntária.

Art. 12 - O laudo referido nos arts. 10 e 11 será remetido pelo estabelecimento que realizar a internação ao representante local da autoridade sanitária e do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da internação.

Art. 13 - Em qualquer caso, a autoridade sanitária local e o Ministério Público poderão requisitar complementos e informações do autor do laudo e da direção do

estabelecimento, ouvir o internado, seus familiares e quem mais julgarem conveniente, incluídos outros especialistas autorizados a examinar o internado, com vistas a oferecerem parecer escrito.

§ 1º - A autoridade sanitária local ou, supletivamente, a regional criará junta técnica revisional de caráter multidisciplinar, que procederá à confirmação ou à suspensão da internação psiquiátrica involuntária, num prazo de até 72 (setenta e duas) horas após sua comunicação obrigatória pelo estabelecimento de saúde mental.

§ 2º - A junta técnica revisional mencionada no parágrafo anterior efetuará, a partir do 15º (décimo quinto) dia de internação, a revisão técnica de cada internação psiquiátrica, emitindo, em 24 (vinte e quatro) horas, laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado, remetendo cópia ao Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14 - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da regulamentação desta lei, os hospitais gerais e psiquiátricos que mantiverem pessoas internadas desde a data anterior a sua vigência encaminharão à Secretaria de Estado da Saúde a relação dos pacientes, juntamente com cópia de toda a documentação de cada um, informando se a internação foi voluntária ou involuntária.

Art. 15 - Ficam proibidas a construção e a ampliação de hospitais psiquiátricos e similares, públicos ou privados, bem como a contratação e o financiamento pelo setor público de novos leitos para esses estabelecimentos.

Art. 16 - Ficam vedados a criação de espaço físico e o funcionamento de serviços especializados em qualquer estabelecimento educacional, público ou privado, que sejam destinados a pessoas portadoras de sofrimento mental e que impliquem segregação.

Parágrafo único - Deve-se garantir, prioritariamente, o acesso das pessoas portadoras de sofrimento mental à educação em classes comuns, em qualquer faixa etária, com a assistência e o apoio integrados dos serviços de saúde e de educação.

Art. 17 - Os hospitais psiquiátricos e similares, no prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação desta lei, serão reavaliados, para se aferir sua adequação ao modelo de assistência instituído por esta lei, como requisito para a renovação do alvará de funcionamento, sem prejuízo de vistorias e outros procedimentos legais de rotina.

Art. 18 - Os conselhos estadual e municipais de saúde bem como as instâncias de fiscalização, controle e execução dos serviços públicos de saúde deverão atuar solidariamente pela reinserção social das pessoas portadoras de sofrimento mental internadas em estabelecimentos psiquiátricos ou deles desinternadas, tomando as providências cabíveis nas hipóteses de abandono, isolamento ou marginalização.

Art. 19 - Aos pacientes que perderam o vínculo com o grupo familiar e se encontram em situação de desamparo social, o poder público estadual providenciará a atenção integral de suas necessidades, visando, por meio de políticas sociais intersetoriais, à sua integração social.

§ 1º - As políticas sociais intersetoriais a serem adotadas deverão propiciar a desinstitucionalização de todos os pacientes referidos no "caput" deste artigo no prazo de 3 (três) anos após a publicação desta lei, por meio, especialmente, de:

I - criação de lares abrigados ou similares, fora dos limites físicos do hospital psiquiátrico;

II - reinserção na família de origem pelo restabelecimento dos vínculos familiares;

III - adoção por famílias que demonstrem interesse e tenham condições econômicas e afetivas de se tornarem famílias substitutas.

§ 2º - As políticas sociais intersetoriais adotadas deverão criar condições para a autonomia social e econômica dos pacientes referidos no "caput" deste artigo, por meio, especialmente, de:

I - regularização da sua situação previdenciária, assessorando-os na administração de seus bens;

II - garantia de um salário mínimo mensal àquele que, comprovadamente, não possua meios de prover a própria subsistência;

III - facilitação de sua inserção no processo produtivo formal ou cooperativo, proibindo-se qualquer forma de discriminação ou desvalorização do trabalho;

IV - inserção no processo educacional do sistema de ensino;

V - atenção integral à saúde.

Art. 20 - Compete às instâncias de fiscalização, controle e avaliação dos serviços públicos de saúde proceder a vistoria, no mínimo, anual dos estabelecimentos de saúde mental, tomando as providências cabíveis nos casos de irregularidades apuradas.

Art. 21 - Os conselhos estadual e municipais de saúde constituirão comissões de reforma psiquiátrica no âmbito das secretarias estadual e municipais de saúde, com vistas ao acompanhamento das medidas de implantação do modelo de atenção à saúde mental previsto nesta lei, bem como do processo de desativação gradual dos atuais hospitais psiquiátricos existentes no Estado.

Parágrafo único - As comissões de reforma psiquiátrica serão compostas por representantes dos trabalhadores da área de saúde mental, autoridades sanitárias,

prestadores e usuários dos serviços, familiares de pacientes, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais - e da comunidade científica.

Art. 22 - Os poderes públicos estadual e municipais, em sua esfera de atuação, disporão de 1 (um) ano contado a partir da publicação desta lei, para passar a executar o planejamento e o cronograma de implantação dos novos recursos técnicos de atendimento apresentados pelas comissões de reforma psiquiátrica e aprovados pelos respectivos conselhos de saúde.

Art. 23 - A implantação do modelo de atenção à saúde mental alternativo de que trata esta lei dar-se-á por meio da reorientação progressiva dos investimentos financeiros, orçamentários e programáticos utilizados para a manutenção da assistência psiquiátrica centrada em leitos psiquiátricos e instituições fechadas.

Art. 24 - O poder público destinará verba orçamentária para campanhas de divulgação e de informação periódica de esclarecimento dos pressupostos da reforma psiquiátrica de que trata esta lei, em todos os meios de comunicação.

Art. 25 - Os serviços públicos de saúde deverão identificar e controlar as condições ambientais e organizacionais relacionadas com a ocorrência de sofrimento mental nos locais de trabalho, especialmente mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 26 - Todo estabelecimento de saúde deverá afixar esta lei em lugar de destaque e visível aos usuários dos serviços.

Art. 27 - O cumprimento desta lei cabe a todos os estabelecimentos públicos ou privados, bem como aos profissionais que exerçam atividade autônoma que se caracterize pelo tratamento de pessoas portadoras de sofrimento mental, ou àqueles que, de alguma forma, estejam ligados à sua prevenção e ao tratamento ou à reabilitação dessas pessoas.

Art. 28 - O descumprimento desta lei, consideradas a gravidade da infração e a natureza jurídica do infrator, sujeitará os profissionais e os estabelecimentos de saúde às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - inquérito administrativo;

III - suspensão do pagamento dos serviços prestados;

IV - aplicação de multas no valor de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos;

V - cassação da licença e do alvará de funcionamento.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Álvaro Antônio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.469/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.469/93, de autoria do Deputado Cássimo Freitas, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Passos, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.469/93

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Passos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Passos imóvel situado naquele município, constituído pelos lotes nºs 1, 2, 3, 8, 9, 10 e 11 da Quadra nº 44 do loteamento Jardim Bela Vista, com área total de 2.225m² (dois mil duzentos e vinte e cinco metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: pela frente, numa extensão de 52m (cinquenta e dois metros), com a Praça São Benedito; pela direita, numa extensão de 37m (trinta e sete metros), com a Rua Q; pela esquerda, numa extensão de 52m (cinquenta e dois metros), com a Rua R e, pelos fundos, numa extensão de 50m (cinquenta metros), com os lotes nºs 4 e 12 do mesmo loteamento, conforme escritura pública nº 18.781, registrada a fls. 65 do livro 3T do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos.

Parágrafo único - O imóvel mencionado neste artigo destina-se à construção de uma creche.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Álvaro Antônio.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.789/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.789/93, de autoria do Deputado Jaime Martins, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Cláudio, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.789/93

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Cláudio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cláudio imóvel situado naquele município, constituído de terreno com área total de 2.073,50m² (dois mil e setenta e três vírgula cinqüenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: pela frente, numa extensão de 39,00m (trinta e nove metros), com a Rua Curitiba; pela direita, numa extensão de 95,80m (noventa e cinco vírgula oitenta metros), com o Cemitério Paroquial e a Prefeitura; pela esquerda, numa extensão de 79,80m (setenta e nove vírgula oitenta metros), com imóvel de propriedade de Ciro Martins, Emílio Senra Martins, Jair Martins da Fonseca, Jesus Martins da Fonseca, Francisco Gonçalves, Salvador Pereira da Fonseca e Elias Teles de Melo; pelos fundos, numa extensão de 10,00m (dez metros), com a Prefeitura, conforme escritura pública nº 8.221, registrada a fls. 268 do livro 3-F do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção do centro de cultura do município.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 11.476, de 26 de maio de 1994, que ratificou a Lei nº 9.674, de 20 de setembro de 1988.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Álvaro Antônio.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 2.026/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.026/94, de autoria do Deputado Roberto Carvalho, que cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Folclore e ao Artesanato - Pró-Arte -, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.026/94

Cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Folclore e ao Artesanato - Pró-Arte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Mineiro de Incentivo ao Folclore e ao Artesanato - Pró-Arte.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, na administração e no gerenciamento do Pró-Arte:

I - apoiar a produção artesanal e a criação artística de todos os gêneros;

II - organizar e manter registro documental de artistas, autores e artesãos, bem como das manifestações folclóricas do povo mineiro;

III - promover cursos de formação e de aperfeiçoamento de artesãos;

IV - estimular, no âmbito das escolas públicas estaduais, o desenvolvimento de conteúdos relacionados ao folclore e ao artesanato mineiros;

V - orientar o turismo no sentido de promover e divulgar a produção artesanal das diversas regiões do Estado, bem como incentivar a realização de festas comemorativas, feiras e outros eventos;

VI - apoiar grupos folclóricos e organizações autônomas e cooperativas de artesãos,

incentivando suas iniciativas;

VII - criar o Museu Mineiro de Folclore e Artesanato;

VIII - celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a efetiva implementação e o regular desenvolvimento do programa.

Art. 3º - As ações governamentais relativas à implementação e à gerência do Pró-Arte contarão com a participação de representantes de setores relacionados ao folclore e ao artesanato.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Álvaro Antônio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.030/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.030/94, de autoria do Deputado Álvaro Antônio, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Muzambinho, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.030/94

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Muzambinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muzambinho imóvel situado nesse município, constituído de terreno com área total de 1.252,16m² (mil duzentos e cinqüenta e dois vírgula dezesseis metros quadrados), desmembrado de área de 1.598,14m² (mil quinhentos e noventa e oito vírgula quatorze metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: pela frente, numa extensão de 27,95m (vinte e sete vírgula noventa e cinco metros), com a Praça dos Andradas; pela direita, numa extensão de 44,80m (quarenta e quatro vírgula oitenta metros), com imóvel de propriedade de Juscelino Boneli Maciel; pela esquerda, numa extensão de 44,80m (quarenta e quatro vírgula oitenta metros), com a Rua Vereador Fausto Martiniano e, pelos fundos, numa extensão de 27,95m (vinte e sete vírgula noventa e cinco metros), com a área ocupada pelo posto de saúde estadual, conforme escritura pública registrada às fls. 66 e 67v do Livro de Notas nº 8 do Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se a abrigar a sede da Prefeitura Municipal de Muzambinho.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Álvaro Antônio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.228/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.228/94, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre os valores do soldo do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.228/94

Dispõe sobre os valores do soldo do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do soldo do posto de Coronel PM é fixada em R\$359,33 (trezentos e cinqüenta e nove reais, trinta e seis centavos), a partir de 1º de outubro de 1994.

Parágrafo único - Os valores dos soldos dos demais postos e graduações são fixados segundo o escalonamento vertical constante no anexo desta lei.

Art. 2º - Para a posse nos cargos da classe de Ajudante de Serviços Gerais/Serviçal,

a que se refere o Edital nº 15/94, de 28 de outubro de 1994, do Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos humanos - IEDRHU -, dos candidatos aprovados no concurso público que tenham mais de 24 (vinte e quatro) meses de serviços prestados ao Estado, ininterruptos ou não, fica dispensada a comprovação da escolaridade a que se referem os itens 1.3, 2.1.2 e 6.2 do mencionado edital.

Art. 3º - Os cargos de Diretor I, códigos MG06-SA 240, SA 409 e SA 414, pertencentes ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Saúde, passam a ser de recrutamento amplo a partir de 1º de julho de 1994.

Art. 4º - O inciso VI do art. 5º da Lei nº 11.085, de 30 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

VI - o reajuste monetário dar-se-á na forma definida pelo Poder Executivo;"

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 1º a 1º de outubro de 1994.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- Na reunião ordinária de 28/12/94, o Sr. Presidente deu ciência ao Plenário das seguintes comunicações:

Da Comissão de Saúde e Ação Social, informando que, na 104ª Reunião Ordinária dessa Comissão, realizada no dia 28/12/94, foi aprovado o Projeto de Lei nº 2.090/94, de autoria do Deputado Roberto Luiz Soares. (Ciente. Publique-se.)

Da Comissão de Administração Pública, informando que, na 78ª Reunião Ordinária dessa Comissão, realizada no dia 28/12/94, foram aprovados os Projetos de Lei nºs 1.456/93, do Deputado Raul Messias, e 1.911/94, do Deputado Mauri Torres. (Ciente. Publique-se.)

Da Comissão de Agropecuária e Política Rural, informando que, na 79ª Reunião Ordinária dessa Comissão, realizada no dia 28/12/94, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.714/93, de autoria do Deputado João Batista. (Ciente. Publique-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISOS DE LICITAÇÃO

Convite

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foi considerada vencedora a firma:

Convite nº 299/94

Em 21/12/94 - Xerox do Brasil Ltda. - Aquisição de caixas de toner - R\$5.383,20.

Tomada de Preços nº 19/94

Comissão Permanente de Licitação

Data de julgamento: 27/12/94.

Objeto: aquisição de diversos materiais de reprografia.

Licitantes vencedoras: Fipel Suprimentos Ltda., Papéis Gut Ltda., Livraria e Papelaria Nobre Ltda.

Valor: R\$19.284,86.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 1994.

Rômulo de Oliveira, Presidente.

Tomada de Preços nº 22/94

Comissão Permanente de Licitação

Data de julgamento: 27/12/94.

Objeto: aquisição de diversos materiais de informática.

Licitantes vencedoras: A Semente do Saber Brinquedos Educativos Ltda., Caranavi Informática Ltda., Telexpel Papéis Teleinformática Ltda. e RB Informática Ltda.

Valor: R\$25.886,00.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 1994.

Rômulo de Oliveira, Presidente.

Tomada de Preços nº 23/94

Comissão Permanente de Licitação

Data de julgamento: 27/12/94.

Objeto: aquisição de um veículo automotor marca Chevrolet, modelo Ômega CD.

Licitante vencedora: Casa Arthur Haas Comércio Indústria Ltda.

Valor: R\$36.938,00.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 1994.

Rômulo de Oliveira, Presidente.

EXTRATOS DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 03459 - VALOR: R\$10.000,00.

ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR HENRIQUE KRUGER - UBERABA.

DEPUTADO: ADELMO CARNEIRO.

CONVÊNIO Nº 03509 - VALOR: R\$500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES GOIABEIRA - CONSELHEIRO PENA.

DEPUTADO: JOSE LAVIOLA.

ERRATAS

MATÉRIA APROVADA NA 613ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 20/12/94

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 22/12/94, na pág. 35, col. 2, no primeiro parágrafo, onde se lê:

"46 a 53", leia-se:

"46 a 49, 51, 52".

ATA DA 613ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 23/12/94, na pág. 28, col. 2, no 23º parágrafo, onde se lê:

"46 a 53", leia-se:

"46 a 49, 51, 52".

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.219/94

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 22/12/94, na pág. 38, col. 4, onde se lê, no § 1º do art. 33:

"nos termos do art. 38, § 3º, do art. 39", leia-se:

"nos termos do art. 38, do § 3º do art. 39".

Fica sem efeito a errata referente ao parecer em epígrafe publicada na edição anterior.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.227/94

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 28/12/94, pág. 42, col. 3, no quadro intitulado Quadro de Pessoal de Florestas e Biodiversidade do Anexo III do Projeto de Lei nº 2.227/94, na coluna Faixa de Vencimento, onde se lê:

"1-2", leia-se:

"2-3".
